



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 27 de outubro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 455/17-C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 169, 170, 171, 172, 173 e 389, de 2017

DOCREC

744/2017

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção aos Requerimentos nº 17/2017 e nº 41/2017, de autoria do Vereador Adilson Amadeu e outros, aprovados pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelos órgãos municipais competentes a respeito das Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/bam

Req CTAE 169, 170, 171, 172, 173 e 389-17

Ofício - SGP-12 - 27/10/2017 - 14:17 - 005499 - 5/6

Ofício nº 0162/2017 – SPN

Ref: Resposta à folha de Informação nº 16

PROCESSO Nº 2017-0.063.195-7

Assunto: Requerimento nº 17/2017 que solicita informações sobre as Operadoras de tecnologia de Transporte credenciadas – OTTCs

Luci Yumi Matsukuma

CÓPIA

São Paulo, 08 de maio de 2017.

Prezado Senhor,

Em virtude do recebimento da Folha Informação nº 16, encartada nos autos do Processo administrativo em epígrafe, a qual solicita análise e manifestação, venho pela presente informar o quanto segue:

Trata-se de requerimento formulado por I. Vereadores integrante da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, objetivando sejam-lhes prestadas informações protegidas por sigilo legal, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução CMUV nº 13/2016 e da legislação de regência.

Sustentam os I. Vereadores, em apertada síntese, que a recusa comunicada pelo Poder Executivo Municipal mediante o Ofício SGP-12 nº 537/2016 não prospera, pois o sigilo invocado não é oponível ao Poder Legislativo Municipal e a própria Resolução nº 13/2016-CMUV prevê a competência do Gestor da Informação de zelar pelo compartilhamento dos dados sigilosos entre órgãos e entes da Administração Pública Municipal.

Não há como ser atendido pela SPP o requerimento formulado.

Ab initio, a competência para deliberar sobre o pleito dos vereadores não se insere nas atribuições legais, estatutárias, regimentais ou contratuais desta empresa. Consoante assentado no Ofício nº 489/2016-SPN, *in fine*, “qualquer demanda relacionada ao Decreto 66.981/2016 deverá ser encaminhada diretamente ao Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV) e, caso assim não procedido, será objeto de reencaminhado ao órgão referido”.

Como a SP Negócios, atual SPP, não mais se encontra na plena execução do contrato de prestação de serviços sobre o assunto com a Secretaria Municipal de Transportes, tampouco detém prerrogativa própria para cuidar da matéria, deve o requerimento ser reencaminhado ao CMUV, para as providências que considerar cabíveis.

Sem prejuízo do acima, registra-se que o STF tem jurisprudência remansosa no sentido de que eventual quebra de sigilo, por traduzir medida de caráter excepcional, somente é compatível

SP Negócios S.A. - CNPJ: 11.702.587/0001-05

Rua. Libero Badaró, 293 – 9º andar – Conjunto 9 A – Centro – São Paulo – SP – CEP: 01009-0000

Tel.: 3343-6000

com o ordenamento constitucional quando fundada em deliberação emanada de Comissão Parlamentar de Inquérito¹. Mesmo assim se exige da CPI observância do princípio da colegialidade e obrigatoriedade de fundamentação na coleta de provas acerca de ilicitudes sobre "fato determinado". Comissões Permanentes, que não têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, carecem de legitimidade para deflagrar ato de quebra de sigilo, mercê de formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de privacidade a todos garantida pela CF/88.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, destarte, não goza de competência para quebrar sigilo sem prévia autorização judicial, por ser aquela medida excepcionalíssima, só permitida a órgão específico do legislativo (CPI) e após a irrefutável comprovação de sua necessidade.

Não colhe a favor do requerimento a invocação da Resolução nº 13/2016-CMUV no quer prevê a possibilidade de compartilhamento dos dados sigilosos entre órgãos e entes da Administração Pública Municipal. A uma, porque o Poder Legislativo não é órgão ou ente da Administração Pública Municipal, aqui sinônimo de Poder Executivo. A duas, porque o ali previsto somente se aplica aos agentes públicos que, em razão do ofício, necessitam ter acesso aos dados para desempenho das suas funções típicas, mesmo assim submetidos às diversas condições estabelecidas no normativo e pelo Gestor da Informação. A situação do requerimento refoge completamente à prevista na legislação.

Por derradeiro, impõe-se ainda maior cautela ao assunto quando considerada a polêmica dos limites dos poderes investigativos das CPIs-não federais à luz do disposto na CF/88.

Abalizados doutrinadores têm sustentando que "a Câmara dos Vereadores, apesar de poder instaurar CPI, seguindo o modelo federal, não terá, por si, o poder de quebra do sigilo"². Isso porque vigora no Brasil um "federalismo assimétrico", em que o Município detém posição peculiar.

De fato, os Municípios não têm representação direta na Federação, já que não elegem Senadores, tampouco têm Judiciário próprio, que é sempre estadual ou federal. Logo, malgrado ser função do Legislativo a fiscalização e o controle da administração pública, não lhes caberia a que-

¹ STF, MS 25.668, rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2006, P, DJ de 4-8-2006.; STF, MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, j. 3-2-2005, P, DJE de 6-11-2009.]; STF, MS 23.868, rel. min. Celso de Mello, j. 30-8-2001, P, DJ de 21-6-2002.

² LENZA, Perdo. **CPIs e quebra do sigilo bancário**, 2011. Disponível em:

<http://www.pedrolenza.blogspot.com.br/2011/05/cpi-e-quebra-do-sigilo-bancario-2.html>. Acesso em: 04/05/2017.

bra de sigilo no âmbito de CPI municipal sem autorização judicial prévia, por lhes faltar "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" conforme art. 58, §3º, da CF/88.

Posto isto, abstraídas as controvérsias relativas ao assunto, e em atenção ao já assentado na parte final do Ofício nº 489/2016-SPN, que aqui se reitera, reencaminho o requerimento nº 17/2017 ao Presidente do Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV para apreciação daquele colegiado, recomendando seja formulada consulta à Procuradoria Geral do Município quanto à juridicidade do atendimento solicitado, ante a natureza estritamente jurídica da controvérsia e das responsabilidades funcionais por eventual quebra de sigilo sem observância das restrições normativas aplicáveis.

À sua disposição para esclarecimentos, renovamos os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Cópia

[assinatura]
Renata de Andrade Leal

Diretora

A/C: Secretaria Municipal de Transportes
Sr. João Manoel Scudeler de Barros
Chefe de Gabinete

Rua Barão de Itapetininga, 18, Centro – 14º andar
CEP 01042-000 São Paulo - SP

Secretaria Municipal de Transportes.
Informações ao legislativo. Requerimento
formulado por I. Vereadores integrantes da
Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

CÓPIA

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica por parte da Diretoria da SP Negócios S.A. em razão do requerimento de análise e manifestação enviada pela Secretaria Municipal de Transporte, datada de 26/04/2017 e recebida na SP Negócios S.A. em 03/05/2017.

Ressalta-se que a Secretaria Municipal de Transporte recebeu da Secretaria do Governo Municipal o encaminhamento das informações requeridas às fls. 7/9 pelo Legislativo Municipal, cuja solicitação foi recebida pela citada Secretaria em 10/04/2017.

A solicitação da Diretoria versa sobre requerimento formulado por vereadores integrante da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, objetivando sejam-lhes prestadas informações protegidas por sigilo legal, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução CMUV nº 13/2016 e da legislação de regência.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre frisar que trata o presente de análise e interpretação do ordenamento legal sobre a matéria aventada no presente, considerando, sobretudo a posição da companhia como Contratada pela Secretaria Municipal de Transportes.



I - Do Ofício anteriormente enviado pela SP Negócios (Requerimento nº 93/16)

Sustentam os I. Vereadores, em apertada síntese, que a recusa comunicada pelo Poder Executivo Municipal mediante o Ofício SGP-12 nº 537/2016, ora encartado em fls. 10/12, não prospera, pois o sigilo invocado não é oponível ao Poder Legislativo Municipal e a própria Resolução nº 13/2016-CMUV prevê a competência do Gestor da Informação de zelar pelo compartilhamento dos dados sigilosos entre órgãos e entes da Administração Pública Municipal.

CÓPIA

II – Das Atribuições da SP Negócios S.A.

Ab initio, a competência para deliberar sobre o pleito dos vereadores não se insere nas atribuições legais, estatutárias, regimentais ou contratuais desta empresa. Consoante assentado no Ofício nº 489/2016-SPN, *in fine*, “qualquer demanda relacionada ao Decreto 66.981/2016 deverá ser encaminhada diretamente ao CMUV e, caso assim não procedido, será objeto de reencaminhado ao órgão referido”.

Como a SP Negócios, futura SPP – São Paulo Parcerias, não mais se encontra na execução do contrato de prestação de serviços sobre o assunto com a Secretaria Municipal de Transportes, tampouco detém prerrogativa própria para cuidar da matéria, antecipadamente, já sugere que deve o requerimento ser reencaminhado ao CMUV, para as providências que considerar cabíveis.



**III- Da quebra de sigilo segundo entendimento do STF – Supremo
Tribunal Federal**

Sem prejuízo do acima, registra-se que o STF tem jurisprudência remansosa no sentido de que eventual quebra de sigilo, por traduzir medida de caráter excepcional, somente é compatível com o ordenamento constitucional quando fundada em deliberação emanada de Comissão Parlamentar de Inquérito¹. Mesmo assim se exige da CPI observância do princípio da colegialidade e obrigatoriedade de fundamentação na coleta de provas acerca de ilicitudes sobre "fato determinado". Comissões Permanentes, que não têm poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, carecem de legitimidade para deflagrar ato de quebra de sigilo, mercê de formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de privacidade a todos garantida pela CF/88.

CÓPIA

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, destarte, não goza de competência para quebrar sigilo sem prévia autorização judicial, por ser aquela medida excepcionalíssima, só permitida a órgão específico do legislativo (CPI) e após a irrefutável comprovação de sua necessidade.

Não colhe a favor do requerimento a invocação da Resolução nº 13/2016-CMUV no que prevê a possibilidade de compartilhamento dos dados sigilosos entre órgãos e entes da Administração Pública Municipal. A uma, porque o Poder Legislativo não é órgão ou ente da Administração Pública Municipal, aqui sinônimo de Poder Executivo. A duas, porque o ali previsto somente se aplica aos agentes públicos que, em razão do ofício, necessitam ter acesso aos dados para desempenho das suas funções típicas, mesmo assim submetidos às diversas condições estabelecidas no normativo e pelo

¹ STF, MS 25.668, rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2006, P, DJ de 4-8-2006; STF, MS 24.817, Rel. min. Celso de Mello, j. 3-2-2005, P, DJE de 6-11-2009; STF, MS 23.868, Rel. min. Celso de Mello, j. 30-8-2001, P, DJ de 21-6-2002.



Gestor da Informação. A situação do requerimento refoge completamente à prevista na legislação.

CÓPIA

Por derradeiro, impõe-se ainda maior cautela ao assunto quando considerada a polêmica dos limites dos poderes investigativos das CPIs-não federais à luz do disposto na CF/88.

Abalizados doutrinadores têm sustentando que "a Câmara dos Vereadores, apesar de poder instaurar CPI, seguindo o modelo federal, não terá, por si, o poder de quebra do sigilo"². Isso porque vigora no Brasil um "federalismo assimétrico", em que o Município detém posição peculiar.

De fato, os Municípios não têm representação direta na Federação, já que não elegem Senadores, tampouco têm Judiciário próprio, que é sempre estadual ou federal. Logo, malgrado ser função do Legislativo a fiscalização e o controle da administração pública, não lhes caberia a quebra de sigilo no âmbito de CPI municipal sem autorização judicial prévia, por lhes faltar "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" conforme art. 58, §3º, da CF/88.

Contudo, em virtude do posicionamento proclamado pela Suprema Corte é forçoso considerar que não cabe a SP Negócios S.A. erigir decisões que envolvam divulgar informações sigilosas cujo detentor seja terceiro e diante da cessação de sua contratação na execução do contrato com a prestação de serviços.

Não obstante a isso, para melhor entendimento do tema abordado referente ao sigilo, merece tecer algumas linhas gerais quanto à proteção legal ao sigilo comercial.

A AGU, Advocacia Geral da União, em vários pareceres manifestou quanto aos pedidos de quebra de sigilo por Comissões da Câmara dos Deputados, negando acesso as informações fundamentando no art. 5º. Inciso

² LENZA, Perdo. **CPIs e quebra do sigilo bancário**, 2011. Disponível em:

<<http://pedrolenza.blogspot.com.br/2011/05/cpis-e-quebra-do-sigilo-bancario.html>>. Acesso em: 04/05/2017.



XII, da Constituição Federal, sobretudo conclama que tal legislação tem por escopo proteger os direitos do cidadão e não, simplesmente, resguardar dados e arquivos dos órgãos fazendários, bem como considera serem os direitos de pessoas jurídicas mediamente direito de pessoas físicas, onde despir de garantia os direitos das pessoas jurídicas significa desproteger os direitos das pessoas físicas.

Nesse diapasão destaca a seguir alguns trechos do Parecer Nº AGU/LA-01/94 (Anexo ao Parecer-GQ-11):

“Fiz esta digressão, a propósito do Parecer nº CR/JM-09/92, para demonstrar, à luz das informações nele contidas, que, quando o poder de investigação, quer do Poder Legislativo, quer de qualquer outro Poder entra em confronto com os direitos individuais, torna-se necessário estabelecer um equilíbrio entre eles, devendo-se impedir que o poder investigatório fira os mencionados direitos individuais além do estritamente necessário. Assim, o poder de investigação, inclusive das Comissões Parlamentares de Inquérito, não é ilimitado. Ora, as Comissões Parlamentares de Inquérito constituem, sem dúvida alguma, o mais contundente, o mais vigoroso instrumento de fiscalização do Poder Legislativo, a ponto de se lhes conferir poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (C.F./88, art. 58, § 3º), poder esse não atribuído a nenhum outro órgão do Poder Legislativo. Sendo limitado o poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito, como se viu, também necessariamente será limitado o poder de quaisquer outros órgãos do Poder Legislativo, que é inferior ao poder das referidas comissões.

33. Assim, no meu entender, não procede o argumento expendido no pronunciamento da douta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, no sentido de que a faculdade contida no art. 50, § 2º, da Constituição é irrestrita, não havendo qualquer ressalva quanto a sigilo fiscal, razão por que a legislação referente ao sigilo fiscal não se aplica ao caso previsto na norma constitucional superveniente, bem como, por idêntica razão - ausência de ressalva - não se aplica ao caso o inciso XII do art. 5º da Constituição, sobre sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, que, segundo o ilustre Procurador-Geral da Fazenda Nacional, referir-se-ia ao sigilo fiscal.

34. Se assim é, se os pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional demonstram, à saciedade, a existência de legislação prevendo o sigilo fiscal, legislação essa indubitavelmente recepcionada, pelas razões expostas, pela

Constituição de 88; se as autoridades fiscais, como firmado nos mencionados Pareceres, são responsáveis pela manutenção desse sigilo, impõem-se a conclusão de estar correto o posicionamento da referida Procuradoria-Geral, no sentido de não ser possível ao Exmo. Sr. Ministro da Fazenda prestar as informações solicitadas pela Câmara dos Deputados. Não vejo, nas razões apresentadas pela Câmara, nada que elida essa conclusão, nem na ausência de ressalva no § 2º do art. 50 da Constituição, nem nas citadas disposições do Regimento Interno daquela Casa Legislativa. Isso porque, como já se viu, a ausência de ressalvas não tem o condão de afastar o contraste com os direitos individuais, nem mesmo em relação às Comissões Parlamentares de Inquérito, órgãos legislativos que detêm poderes extraordinários.

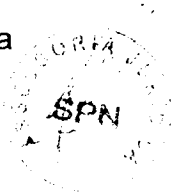
(...)

No parecer PGFN/CAT/Nº 622/93, último dos pareceres da PGFN anexados ao processo, e já citado, menciona-se, dentre as exceções ao sigilo, além das antes vistas (requisição especial do Poder Judiciário registrada em processo regular e mútua assistência das Fazendas Públicas), os pedidos formulados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 1.579, de 18/03/52. A esse propósito, recorde-se a posição de Francisco Campos, citada no Parecer nº CR/JM-09/92, a que me referi no item 28 deste parecer, no sentido de excluir, da compulsoriedade de exibição, os documentos ou papéis particulares, dada a afronta às garantias individuais asseguradas na Constituição. No entanto, havendo a Constituição de 88, no § 3º do art. 58, dado às comissões parlamentares de inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, parece lícito entender-se que suas requisições constituem um terceiro caso de quebra de sigilo fiscal, cabendo, porém, as ponderações feitas no Parecer nº CR/JM-09/92, no sentido de manter-se o necessário equilíbrio entre os poderes de investigação e a proteção aos direitos e garantias individuais."

IV – Da Proteção do Sigilo

Com advento da Lei 12.527/2011 houve o objetivo de disciplinar os arts. 5º, XXXIII; 37, §3º, II, e 216, §2º, da Constituição Federal, que consiste na transparência ativa e passiva com a divulgação e facilitação ao acesso dos cidadãos as informações públicas, salvo exceção fundamentada.

A citada norma legal proclama que o acesso à informação é regra e o sigilo exceção e que a Administração Pública deve zelar pela cultura da



transparência e tais princípios devem nortear a classificação das informações pela Administração Pública, ante a justificativa fundamentada da opção pelo sigilo.

Todavia, o tema tratado em tela, s.m.j., não é o colocado à baila.

CÓPIA

Como se verá adiante, mas ainda atentando-se a Lei 12.527/2011, merece frisar o art. 22, já menciona as hipóteses legais de sigilo, de segredo de justiça e as de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público, *in verbis*:

“Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.”

Em atenção à própria previsão legal supra referida, passa-se a apreciar a Lei 9.279/96, em seu art. 195, que considera crime o ato de quem divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato; ou divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude.

Por certo, o *trade secret*, também tem proteção formal no direito brasileiro em vigor.

Vale ressaltar que estar-se-á referindo no presente a concorrência desleal e não a concorrência parasitária e desleal, em razão de que esta última ultrapassa juridicamente a matéria ora analisada.



Em linhas rápidas a doutrina cogente emana a proteção comercial das tecnologias, que estão inseridas em torno de um segredo objetivo ou confidencialidade subjetiva, assim resume uma situação de fato externada pelo *know how* ³, onde uma empresa que tem conhecimentos técnicos e de outra natureza, que lhe dão vantagem na concorrência, seja para entrar no mercado, seja para disputá-lo em condições favoráveis. Portanto, o *know how* é o corpo de conhecimentos, técnicos e de outra natureza, necessários para dar a uma empresa acesso, manutenção ou vantagem no seu próprio mercado.

A doutrina entende o *know how*, como um conjunto de conhecimentos disponíveis a respeito do modelo de produção específico de uma empresa, ⁴ que lhe permite ter acesso a um mercado, manter-se nela, ou nele desfrutar vantagens em relação a seus competidores.

Ainda, a doutrina externa que a tal noção de Know How “é usada em seu sentido restrito para alcançar somente o conhecimento de certos segmentos da estrutura técnica de produção (*know how técnico*). Por tal razão, tende-se a reduzir o *know how* ao segredo de indústria” ⁵.

Contudo, sem adentrar em maiores estudos, vale frisar que o que o define não é o segredo de uma técnica, mas a falta de acesso por parte do público em geral ao conhecimento do modelo de produção de uma empresa.

O *trade secret*, conforme a tradição clássica, também tem proteção formal no direito brasileiro em vigor. No tocante à concorrência desleal, o art. 195 da Lei 9.279/96, a lei vigente sobre crimes contra a propriedade industrial e de concorrência desleal, prevê a repressão penal à utilização ou divulgação não autorizada de segredo ⁶.

CÓPIA

3 Expressão alienígena, o *know how* ingressou no Direito Brasileiro por força da lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe: Art. 3º.XIV - situação do franqueado, após a expiração do contrato de franquia, em relação a: a) *know how* ou segredo de indústria a que venha ter acesso em função da franquia (...). Vide Domingues, Douglas Gabriel. Breves conceitos sobre *know how*. Revista do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará, vol 2 n 2 p 11 a 30 1989.

4 A noção se distingue, assim, da de aviamento, que é o conjunto de bens incorpóreos da empresa, incluindo marcas, patentes, a capacidade dos dirigentes, etc., vide Rotondi, in Rev. Mex. de la Propriedad Industrial. Dez. 1973, pág. 379. Aperfeiçoa-se, desta feita, a definição proposta no nosso artigo “El Concepto Jurídico de *know how*”, Revista de Derecho Industrial, 1979.

5 Vide nossos artigos El Concepto Jurídico de *know how*, op. cit., pg. 755; *Know how* e Poder Econômico, op. cit., pg. 24 a 45.

6 Vide o art.39 do Acordo GATT/TRIPS: I - Ao assegurar proteção efetiva contra competição desleal, como disposto no ART.10 “bis” da Convenção de Paris (1967), os Membros protegerão informação confidencial de acordo com o parágrafo 2 abaixo, e informação submetida a Governos ou a Agências Governamentais, de acordo com o parágrafo 3



A tutela prevista no art. 195, da Lei 9.279/96, presume um contexto de concorrência. Quando não há tal concorrência, aplica-se o disposto no Código Penal:

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 1o- A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000).

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2o Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000).

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

A tutela penal é complementada pela civil, quando se vislumbra a doutrina da concorrência desleal. Na sua modalidade penal, temos um crime de perigo, que se configura ainda que sem comprovada a lesão ao paciente do ilícito.

Ademais, como se percebe o segredo comercial tem se tornado cada vez mais importante na estrutura de grandes corporações e do próprio Estado, devendo este, em obediência a norma legal, garantir a manutenção destes segredos quando por ele requisitados.

É conclusivo consignar o posicionamento declinado pela doutrina e jurisprudência no sentido que haja uma política eficaz de atração ao capital

abaixo. 2 - Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informações legalmente sob seu controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas, desde que tal informação: a) seja secreta, no sentido de que não seja conhecida em geral nem facilmente acessível a pessoas de círculos que normalmente lidam com o tipo de informação em questão, seja como um todo, seja na configuração e montagem específicas de seus componentes; b) tenha valor comercial por ser secreta; e c) tenha sido objeto de precauções razoáveis, nas circunstâncias, pela pessoa legalmente em controle da informação, para mantê-la secreta.

**CÓPIA**

internacional, devendo o Estado provar que é capaz de garantir as condições mínimas de segurança jurídica dos bens incorpóreos, como os segredos comerciais. No âmbito interno tais garantias também devem ser respeitadas.

Apenas a título de demonstrar a importância do tema vale consignar que corrobora com a relevância atinente ao sigilo comercial, empresarial, o fato da própria Lei de Falências (Lei nº 11.101/05) prever o crime de violação de sigilo empresarial, erigindo a importância atribuída ao sigilo comercial:

“Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ressalta-se que, até mesmo o Tribunal de Contas da União houve por manifestar quanto as hipóteses de sigilo previstas em legislação específicas, *in verbis*:

“Nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), a LAI não exclui as hipóteses de sigilo previstas em legislação específica.

*Consoante o § 4º do art. 4º da Resolução-TCU nº 254, de 10 de abril de 2013, classifica-se no grau de confidencialidade “sigiloso” a informação enquadrada nas hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, tal como a de natureza fiscal, bancária, a relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a **protegida por sigilo comercial, profissional, industrial** ou por segredo de justiça e aquela relativa a denúncias.”*
(grifos nossos)

CÓPIA

V – Conclusão

Diante das considerações acima, e abstraídas as controvérsias inerentes, reserva-se a ausência de competência legal, institucional e contratual da SPN/SPP para responder ao requerimento na forma como já exposto na parte final do Ofício nº 489/2016 – SPN, devendo o pleito ser



Pedro Ivo Biancardi Barboza

De: Exchange Server User Inilizador
Enviado em: quarta-feira, 23 de agosto de 2017 12:47
Para: Pedro Ivo Biancardi Barboza
Assunto: Delivery Status Notification (Relay)
Anexos: ATT2976151.txt; Notificação - Processo 2017-0.131.954-0 - Aplicação de Penalidade - Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

This is an automatically generated Delivery Status Notification.

Your message has been successfully relayed to the following recipients, but the requested delivery status notifications may not be generated by the destination.

dmangabeira@uber.com
correspondencias@uber.com
apoena.becker@pplaw.com.br

CÓPIA

PA nº 2017-0.063.195-7 - acompanha PA nº 2017-0.057.424-4 em 01/09/2017 (a).....

INTERESSADO: Comitê Municipal de Uso do Viário

ASSUNTO: Requerimento da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

SMT.CH.GAB

CÓPIA

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de expediente cujo objeto é o Requerimento nº 17/2017 (fls. 07/09), feito pelo Vereador Adilson Amadeu à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a fim de obter as seguintes informações:

1. Quais são as OTTCs atualmente credenciadas junto à municipalidade?
2. Quantos veículos são cadastrados por cada OTTC?
3. Quantos motoristas parceiros são cadastrados por cada OTTC?
4. Quantos usuários cadastrados existem em cada OTTC?
5. Desde a instituição do Decreto 56.981/16, qual o valor arrecadado com o preço público da outorga dos créditos de quilômetros?
6. Qual o valor cobrado pela municipalidade por quilômetro?
7. Quantos créditos foram comprados por cada OTTC?
8. Qual o número de viagens feitas por cada OTTC?
9. Existem atualmente estudos por parte do executivo para mudanças no Decreto nº 56.981/16? Quais?

Por tratar de assuntos análogo ao tratado no expediente 2017.0.057.424-4, houve sugestão da Assessoria Jurídica da Pasta para que ambos os expedientes, quais sejam, o presente processo e o processo 2017-0.057.424-4, tivessem trâmite conjunto, bem como que as questões neles tratadas fossem submetidas à análise do Comitê Municipal de Uso do Viário, em face do disposto no Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo,

Folha de Informação nº.....

PA nº 2017-0.063.195-7 - acompanha PA nº 2017-0.057.424-4 em 01/09/2017 (a).....

estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, e da regulamentação do assunto trazida pelo art. 35 do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, pelas Resoluções nº 09, de 07 de julho de 2016, nº 12, 10 de outubro de 2016, e nº 13, de 18 de novembro de 2016.

No caso do presente processo, houve manifestação Assessoria Jurídico-Consultiva manifestou-se por meio da Informação n. 877/2017 – PGM.AJC (fls. 52/62).

Todavia, em que pese a manifestação do D. órgão consultivo em relação ao expediente em tela e às respostas aos questionamentos encaminhados, necessário se faz algumas considerações.

Com efeito, a OTTC Uber do Brasil Tecnologia Ltda. tem se negado a disponibilizar o acesso à base de dados dos motoristas, veículos e chamadas, bem como a versão auditada dos quilômetros percorridos e respectivos redutores, fato que evidencia possível irregularidade praticada pela mesma, configurando, em tese, infringência ao disposto no art. 8º, inciso V, da Resolução nº 01, de 12 de maio de 2016, art. 4º da Resolução nº 09, de 07 de julho de 2016, art. 2º da Resolução nº 12, de 10 de outubro de 2016, art. 5º, incisos VII a X, da Resolução nº 13, de 18 de novembro de 2016, e arts. 3º e 4º da Resolução 14, de 01 de março de 2017, o que ocasionou a instauração de procedimento de aplicação de penalidade à citada OTTC com base no art. 29 do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, e no art. 20 da Resolução n. 01, de 12 de maio de 2016, com vistas à aplicação das sanções administrativas previstas no art. 11 e ss. da mencionada Resolução, o qual está sendo objeto do PA 2017-0.131.954-0 (cópias anexadas).

Ocorre que no caso em tela o fornecimento poderia prejudicar as demais OTTCs, em detrimento da Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Isto porque seriam reveladas informações relativas a dados quantitativos e qualitativos dos veículos que operam no sistema, discriminados, por OTTC, a quantidade de quilômetros percorridos por cada uma delas, dados quantitativos e qualitativos dos condutores que operam no sistema, por cada OTTC, além de dados relativos aos valores pagos por cada

Folha de Informação nº.....

PA nº 2017-0.063.195-7 - acompanha PA nº 2017-0.057.424-4 em 01/09/2017 (a).....

uma. As informações acima, pelo art. 7º da Resolução nº 13, de 18 de novembro de 2016, são, em regra, protegidas por sigilo legal.

Ou seja, seriam fornecidos dados ou informações que permitem inferir as estratégias comerciais das demais OTTCs, em especial aqueles que revelem a participação no mercado de cada uma delas, planos de expansão de suas operações que demonstrem os níveis de serviço por ela mantidos, ou que de qualquer modo possam interferir na avaliação do valor de mercado de cada uma delas, enquanto a Uber do Brasil, mesmo notificada para prestação de tais informações, insiste em não fornecê-las, em clara violação ao estabelecido na no art. 4º da Resolução nº 9, de 07 de julho de 2016, ambas do CMUV.

Desse modo, entende esta Assessoria Técnica que, neste momento, eventual resposta à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, deveria informar a instauração de procedimento de penalidade em face da empresa Uber do Brasil Tecnologia Ltda, ante sua negativa disponibilizar o acesso à base de dados dos motoristas, veículos e chamadas, bem como a versão auditada dos quilômetros percorridos e respectivos redutores, e solicitar que as informações das demais OTTCs por ela solicitadas aguardassem o desenrolar do citado procedimento, a fim de se preservar o equilíbrio mercadológico do sistema.

Vale ressaltar, por oportuno, que o CMUV já está adotando medidas relativas à transparência ativa, com vistas ao tratamento e divulgação dos dados e informações sobre o uso do viário municipal, tal qual determinado pelo art. 35 do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2017, regulamentado pela Resolução nº 13, de 18 de novembro de 2016. Todavia, cumpre salientar que o referido Comitê encontra-se em falta quanto à divulgação de relatório semestral, contendo balanço do sistema, com informações agregadas, a fim de promover o debate e informação acerca da regulação em questão.

Desse modo, encaminhe-se o feito para a Chefia de Gabinete, com proposta de remessa do processo à **AJ-SMT**, para análise e manifestação sobre o entendimento aqui informado, a


Laura Santana O. da Silva
Pront. 124.023-4
SMT-001

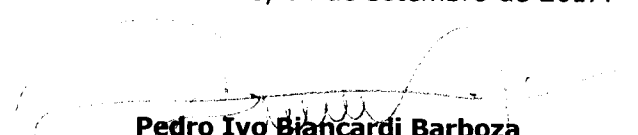
Folha de Informação nº.....

PA nº 2017-0.063.195-7 - acompanha PA nº 2017-0.057.424-4 em 01/09/2017 (a).....
Pront. 124.023-4
SMT - 001

fim de possibilitar posterior remessa dos autos à SGM/ATL, para resposta à Presidência da Câmara Municipal.

São Paulo, 04 de setembro de 2017.

CÓPIA


Pedro Ivo Biancardi Barboza
Assessor de Gabinete – SMT

Segue fl. 190
04/09/17
Laura Santana O. da Silva
Pront. 124.023-4
SMT - 001

Folha de Informação nº.....

Do Processo nº 2017-0.063.195-7

em 04/09/2017 (A).....

Laura Santana O. da Silva
Pront. 124.023-4
SMT-001

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Assunto: Requerimento nº 41/2017, que solicita informações sobre as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas (OTTCs).

Inf. nº 2493/17

CÓPIA

SMT-AJ

Sr. Assessor Chefe

João Batista da Silva

Encaminho para análise manifestação, conforme sugestão da Assessoria Técnica, às fls. 86/89.

São Paulo, 04 de setembro de 2017

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete - SMT

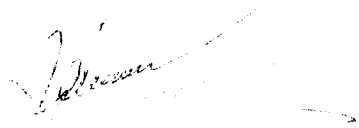
PIB/lis/exp

RECEBIDO - SMT - AJ
CS/CAU
10/09/2017
10/09/2017

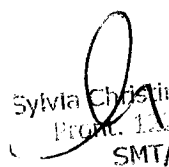
à Simone,

cometo maline

7.11/09/17



seguem fls 91 a 96
em 13.09.17


Sylvia Christina Almeida
Proff. 1.2.744-0
SMT/A3

2017.0.063.195-7

Simone de Souza Brito

De: Pedro Ivo Biancardi Barboza
Enviado em: quarta-feira, 13 de setembro de 2017 13:55
Para: Simone de Souza Brito
Cc: André Castro de Souza
Assunto: Informações complementares - Expedientes 2017-0.057.424-4 e 2017-0.063.195-7

CÓPIA

Prezada Dra. Simone,

Bom dia.

Espero que esteja bem.

Em complementação às informações solicitadas pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, da Câmara Municipal, informo que, no que tange à existência de estudos realizados por esta Pasta acerca de pretensões de mudança do Decreto nº 56.981/16, há uma proposta de alteração do art. 7º, *caput*, do Decreto Municipal nº 56.981, de 10 de maio de 2016, que cuida da disponibilização do sistema de divisão de corridas pelas Operadoras de Transporte de Tecnologia Credenciadas – OTTCs.

Com efeito, as empresas do mercado de transporte por aplicativos que apostaram na referida ainda não conseguiram encontrar seu formato ideal, bem como de que o produto/aplicativo hoje disponível no mercado não tem atendido satisfatoriamente o passageiro que se utiliza desta forma de serviço, sendo certo, também, que tal sistema não remunera adequadamente o motorista e tampouco oferece garantias mínimas de segurança para os usuários.

Registre-se que a Resolução nº 14, de 01 de março de 2017, expedida pelo CMUV, dispõe sobre a política de incentivo ou desincentivo do uso do viário para a exploração da atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública e traz uma solução alternativa à questão da divisão de corridas, o que nos leva a crer que a solução de “pooling” poderia ser colocada como uma faculdade, a fim de que as OTTCs possam usá-la de maneira estratégica.

No entender desta Assessoria, dar-se-ia a opção para que as OTTCs. pudessem adequar e testar, com mais segurança, o sistema de divisão de corridas junto às suas respectivas plataformas, oferecendo um serviço mais seguro e de melhor qualidade.

Este expediente, objeto do TID 16.845.401, está com um minuta de alteração do Decreto e encontra-se aguardando encaminhamento à AJ-SMT para análise dos aspectos legais.

Desde logo grato, permaneço à disposição.

Pedro Ivo Biancardi Barboza
Assessor Técnico - SMT
Fone: (11) 3396-8244

Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMT/AJ

Do Processo nº 2017-0.063.195-7

em 13/09/2017 (a)

Int.:

Câmara Municipal de São Paulo - Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Ass.:

Requerimento nº 17/2017, que solicita informações sobre as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas (OTTCs) que operam na Cidade.

SMT/CH.GAB

Senhor Chefe de Gabinete

João Manoel Scudeler de Barros

CÓPIA

Trata o presente do Requerimento nº 17/2017 da Câmara Municipal de São Paulo, através da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, que requisita o encaminhamento de informações acerca das OTTCs, conforme questionamentos às fls. 07/09.

O entrave instalou-se em razão do sigilo de informações suscitado pela SP Negócios, previsto na Resolução nº 13 do CMUV, conforme parecer de fls. 20/30.

Os presentes autos já foram objeto de análise por esta Assessoria Jurídica, no bem lançado parecer às fls. 47/50, que, em primeira análise, opinou pela possibilidade do encaminhamento das informações requisitadas à Câmara Municipal.

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral do Município ratificou o posicionamento desta SMT/AJ, e concluiu: a) pela inexistência de sigilo das informações 1 a 6 requeridas pela Câmara Municipal; b) pela não obrigação legal de responder às questões 7 e 8, caso estas possam gerar lesões concorrenciais, e c) pela possibilidade de resposta ao item 9, desde que existam estudos concretos, não havendo obrigação de indicação de meras intenções, conforme manifestações às fls. 52/62.

Conforme sugestão desta Assessoria Jurídica, a matéria foi tratada conjuntamente com o processo nº 2017-0.057.424-4, por tratarem de assuntos análogos.

A Assessoria Técnica se manifestou nos autos às fls. 86/89, informando que a OTTC Uber do Brasil Tecnologia Ltda. tem se negado a disponibilizar o acesso à base de dados dos motoristas, veículos e chamadas, bem como as infrações sobre quilômetros

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2017-0.063.195-7

em 13/09/2017 (a).....

percorridos e respectivos redutores, ocasionando a instauração de procedimento de aplicação de penalidade, tratado nos autos do processo administrativo nº 2017-0.131.954-0, cuja cópia segue anexada sob fls. 75/85.

No entanto, aquela Assessoria destacou que o fornecimento de tais informações poderiam prejudicar as demais OTTC's, vez que seriam reveladas informações relativas a dados protegidos por sigilo legal, conforme estabelece o artigo 7º da Resolução CMUV nº 13/16, dados esses que permitiriam inferir nas estratégias comerciais das OTTC's, em violação ao estabelecido no art. 4º da Resolução CMUV nº 9/16.

Desta forma, a fim de se preservar o equilíbrio mercadológico do sistema, sugerem que seja informada à Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo acerca da instauração do procedimento de penalidade em face da empresa UBER, solicitando que as informações das demais OTTC's aguardem o desenrolar do citado procedimento.

Destacaram, por fim, que o CMUV está adotando as medidas relativas ao cumprimento do artigo 35 do Decreto nº 56.981/17, regulamentado pela Resolução CMUV nº 13/16.

Diante do exposto, e diante das informações fornecidas pela Assessoria Técnica desta Pasta, realizamos nova análise dos autos.

Preliminarmente, destacamos que para serem respondidas as questões 1 à 6 do Requerimento da Câmara Municipal, é necessário ter acesso a dados e informações fornecidas pelas OTTC's.

Ocorre que, conforme informação da Assessoria Técnica, a UBER do Brasil Tecnologia Ltda. tem se negado a disponibilizar o acesso à base de dados dos motoristas, veículos e chamadas, bem como a versão auditada aos quilômetros percorridos e respectivos redutores.

Assim, considerando que a não disponibilização pela UBER do acesso à base de dados dos motoristas e veículos, bem como estimativa de quilômetros percorridos e respectivos redutores, poderá ensejar a aplicação de penalidade, foi autuado o processo administrativo nº 2017-0.131.954-0, conforme cópia às fls. 75/85, o qual encontra-se em fase de contraditório e ampla defesa.

Folha de Informação nº 99

Do Processo nº 2017-0.063.195-7

em 13/09/2017 (a).....

Desta forma, corroboramos com o entendimento da Assessoria Técnica desta Pasta, no sentido de que o fornecimento das informações antes do recebimento dos dados da UBER poderá prejudicar as demais OTTC's, vez que seriam reveladas informações protegidas por sigilo legal, conforme prevê o artigo 7º da Resolução CMUV nº 13/16.

Portanto, acatamos a sugestão de que se aguarde a conclusão da tramitação do processo de aplicação de penalidade, para posterior remessa das informações à SGM, para resposta ao Requerimento da Câmara Municipal.

No tocante aos itens 7 e 8 da Requisição, destacamos que tendo em vista tratar-se de matéria protegida pelo "*trade secrets*", entendemos, s.m.j, que tais informações devem ser negadas, vez que referem-se a dados que podem inferir nas estratégias comerciais das operadoras.

Aliás, como bem destacado no parecer da Procuradoria Geral do Município, não se trata de sigilo de informações, pois tais dados não pertencem à Administração Municipal.

Assim, tendo em vista tratar-se de dados privados, não há obrigação legal no fornecimento das informações.

Com relação ao item 9 da requisição, conforme complementação das informações da Assessoria Técnica encaminhadas por e-mail, anexado às fls. 91, "há uma proposta de alteração do art. 7º, *caput*, do Decreto Municipal nº 56.981, de 10 de maio de 2016, que cuida da disponibilização do sistema de divisão de corridas pelas Operadoras de Transporte de Tecnologia Credenciadas – OTTCs.

Com efeito, as empresas do mercado de transporte por aplicativos que apostaram na referida ainda não conseguiram encontrar seu formato ideal, bem como de que o produto/aplicativo hoje disponível no mercado não tem atendido satisfatoriamente o passageiro que se utiliza desta forma de serviço, sendo certo, também, que tal sistema não remunera adequadamente o motorista e tampouco oferece garantias mínimas de segurança para os usuários.

Registre-se que a Resolução nº 14, de 01 de março de 2017, expedida pelo CMUV, dispõe sobre a política de incentivo ou desincentivo do uso do viário para a exploração

Folha de Informação nº.....

Do Processo nº 2017-0.063.195-7

em 13/09/2017 (a).....

da atividade econômica de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública e traz uma solução alternativa à questão da divisão de corridas, o que nos leva a crer que a solução de "pooling" poderia ser colocada como uma faculdade, a fim de que as OTTCs possam usá-la de maneira estratégica.

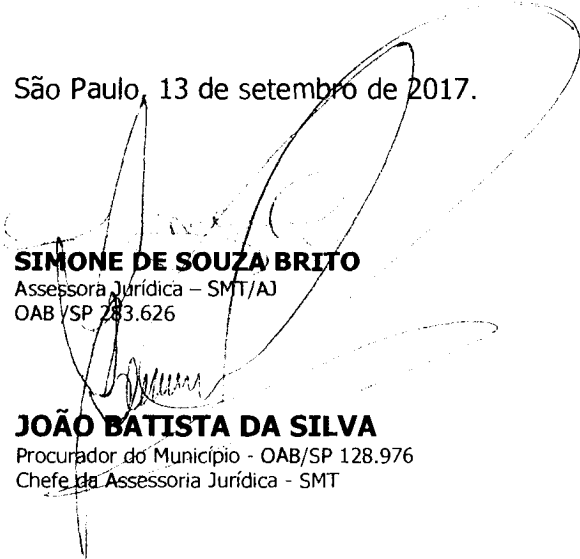
No entender desta Assessoria, dar-se-ia a opção para que as OTTCs. pudessem adequar e testar, com mais segurança, o sistema de divisão de corridas junto às suas respectivas plataformas, oferecendo um serviço mais seguro e de melhor qualidade."

Destacam, contudo, que o assunto está sendo analisado por esta Pasta.

Diante do todo exposto, sugerimos restituir os presentes autos à SGM/ATL, para encaminhamento das informações pertinentes à Câmara Municipal de São Paulo, informando, ademais, que os dados requisitados nos itens 1 a 6 da requisição serão fornecidos após acesso aos dados da Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Submetemos, contudo, à análise e deliberação de V.Sa.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.



SIMONE DE SOUZA BRITO

Assessoria Jurídica – SMT/AJ
OAB/SP 283.626

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município - OAB/SP 128.976
Chefe da Assessoria Jurídica - SMT

Do Processo nº 2017-0.063.195-7

em 13/09/2017 (a).....

Int.:

Câmara Municipal de São Paulo - Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Ass.:

Requerimento nº 17/2017, que solicita informações sobre as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas (OTTCs) que operam na Cidade.

SGM/CH.GAB

Sra. Chefe de Gabinete
Tarcila Peres Santos,

CÓPIA

Restituo o presente com as informações prestadas pelas Assessorias Técnica e Jurídica desta Pasta, visando esclarecer os questionamentos do Requerimento nº 17/2017 da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo.

Destaco, no entanto, que os dados requisitados nos itens 1 a 6 da requisição serão fornecidos após acesso aos dados da Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

São Paulo, 13 de setembro de 2017.

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete – SMT

Notamos irregularidade Carta Indiscreta
nº 10/18 ...
data 10/18 ...
10/18 - SGP
Em 10/9/17



Segue folha nº 97
Em 09/09/17

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FAZENDA

Folha de Informação nº 99

Processo n.º 2017-0.063.195-7

em 03/10/2017

(a).....

TANIA DALLA VIEIRA
SF/Gabinete

Referência: Requerimento n.º 17/2017

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Assunto: Requerimento nº 17/2017, que solicita informações sobre as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs.

CÓPIA

SF/ASJUR
Senhor Assessor Chefe,

Trata o presente processo do requerimento nº 17/2017, da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo nº 17/2017 (fls 07 a 09), que solicita informações sobre as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas (OTTCs).

Este processo foi encaminhado à esta Secretaria Municipal da Fazenda (SF) para que fossem informados os valores recolhidos pelas OTTCs, bem como fossem prestadas outras informações que competissem a SF.

Dessa forma, informamos que desde a instituição do Decreto n.º 56.981, de 10 de maio de 2016 até agosto de 2017 a arrecadação com o preço público da outorga dos créditos de quilômetros pelas OTTCs totalizou R\$ 85.540.328,50, sem considerar os valores arrecadados com multas e juros. Se incluirmos estes dois últimos, a arrecadação atinge o valor de R\$ 86.472.589,44.

Considerando que de todas as informações solicitadas pelo aludido requerimento, a única que compete à SF é a referente a arrecadação informada

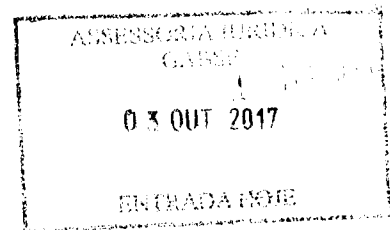
fls. 100
LA. 2017.0063.195 - 7
C. Diogo
TANIA DALLA VIEIRA
SECRETARIA

acima, encaminhamos o presente, a pedido do Chefe de Gabinete de SF (fl 98),
para prosseguimento.

CÓPIA

SF/COAEC, em **03 de outubro** de 2017.


DIOGO DE TULLIO VASCONCELOS
Chefe da Assessoria de
Planejamento e de Assuntos Econômicos – ASECO
Secretaria Municipal da Fazenda



ABRIL

2004/10/11

~~SECRETARIA DE AGRICULTURA~~
~~DESENVOLVIMENTO RURAL~~
~~DESENVOLVIMENTO RURAL~~

AMÉLIO DA SILVA CUNHA
AGRIC. CAP. P. PÚBLICAS-AGRO
GUEP/AGRO



PREFEITURA DE SÃO PAULO FAZENDA

CÓPIA

Folha de Informação nº _____

Do PA 2017.0.063.195-7 em

de

de 2017, (a) _____

Expediente: PA 2017.0.063.195-7

Interessado: Câmara Municipal

Assunto: Requerimento nº 17/2017 – Informações sobre OTTCs.

SF/GAB – Sr. Chefe de Gabinete

Sugerimos encaminhamento à SGM/ATL, para ciência da informação de fl. 99/100, tendo em vista o teor do presente expediente (em especial as discussões suscitadas acerca do sigilo ou não das informações solicitadas e eventual existência de prejuízo comercial na divulgação de dados) e com base nas competências de SF – art. 1º do Decreto 54.498/2013).

Em outras palavras, corroboramos o entendimento de ASECO no sentido de que, dentre as solicitadas pela Câmara, a única informação de alçada desta Pasta é aquela relativa aos valores arrecadados com o preço público estabelecido pelo Decreto nº 56.981/2016.

São Paulo, 04 de outubro de 2017


Adriana Branco Agnese
Procuradora Municipal
SF/ASJUR

DE ACORDO:


Luiz Fernando Caetano
Assessor Técnico Chefe
SF/ASJUR



CÓPIA

PREFEITURA DE SÃO PAULO FAZENDA

Folha de Informação nº _____

Do PA 2017.0.063.195-7 em

de

de 2017, (a) _____

Expediente: PA 2017.0.063.195-7

Interessado: Câmara Municipal

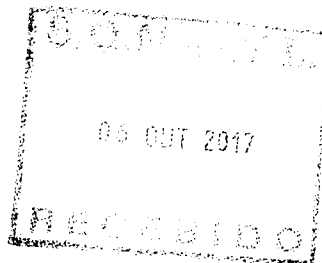
Assunto: Requerimento nº 17/2017 – Informações sobre OTTCs.

SGM/ATL – Sra. Assessora Chefe

Em atenção à solicitação de fl. 98, retornamos, com as informações de fls. 99/101 - acolhidas.

SF/GAB, de outubro de 2017.

ARLINTON NAKAZAWA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal da Fazenda



PA 001 395

Folha de Informação nº 091.....

Do PA nº 2017-0.063.195-7

em 05/07/2017 (a)  Laura Santana O. da Silva
Pront. 124.023-4

A seguir, houve manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta de Mobilidade e Transportes (fls. 47/50), que opinou pelo encaminhamento das informações à Câmara Municipal. Todavia, em virtude da sugestão de fls. 30, recomendou que fosse formalmente consultada a Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município.

A Assessoria Jurídico-Consultiva manifestou-se por meio da Informação n. 877/2017 – PGM.AJC (fls. 52/62), que opinou pelo seguinte:

- a) Em relação aos questionamentos 1 a 6, formulados pela Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, inexistiu sigilo, razão pela qual tais questões deverão ser respondidas pelo Poder Público Municipal. São elas:
1. Quais são as OTTCs atualmente credenciadas junto à municipalidade?
 2. Quantos veículos são cadastrados por cada OTTC?
 3. Quantos motoristas parceiros são cadastrados por cada OTTC?
 4. Quantos usuários cadastrados existem em cada OTTC?
 5. Desde a instituição do Decreto 56.981/16, qual o valor arrecadado com o preço público da outorga dos créditos de quilômetros?
 6. Qual o valor cobrado pela municipalidade por quilômetro?
- b) Em relação às questões 7 e 8, deverá a Secretaria de Mobilidade e Transportes avaliar a sua incursão no art. 8º, §2º, do Decreto nº 53.523/2012, negando a obrigação de prestá-las, quer porque não as detêm, quer porque sua divulgação é relativa à atividade empresarial e pode gerar lesões concorrenciais. São elas:
7. Quantos créditos foram comprados por cada OTTC?
 8. Qual o número de viagens feitas por cada OTTC?

Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2017-0.063.195-7

em 05/07/2017 (a).....

Carilana O. da Silva
Pront. 124.023-4
SMT-001

- c) A questão "9" poderá ser respondida, desde que existam estudos concretos, não havendo obrigação de indicação de meras intenções. A inexistência de estudos implicará resposta negativa, ainda que presente a intenção de alterações normativas, a não ser que a Administração entenda viável revelar suas intenções, de maneira voluntária e desobrigada. A questão "9" trata do seguinte:

9. Existem atualmente estudos por parte do executivo para mudanças no Decreto nº 56.981/16? Quais?

Assim, em face das ponderações da Assessoria Jurídico-Consultiva na Informação n. 877/2017 – PGM.AJC (fls. 52/62), bem como dos ditames do Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, encaminhe-se o feito à Chefia de Gabinete para conhecimento, com proposta de remessa do expediente à Assessoria Jurídica desta Pasta, para análise e manifestação.

Após, revela-se recomendável o encaminhamento do feito ao Senhor Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, Presidente do Comitê Municipal do Uso do Viário, para ciência dos termos do presente processo administrativo, com as seguintes recomendações:

- a) De deliberar junto aos membros do Comitê do Uso do Viário o encaminhamento das informações relativas as questões de 1 a 6, feitas pela Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, da Câmara Municipal de São Paulo;
- b) De avaliar, junto aos membros do Comitê do Uso do Viário, a incursão das informações tratadas nas questões 7 e 8, no art. 8º, §2º, do Decreto nº 53.523/2012;

Folha de Informação nº.....

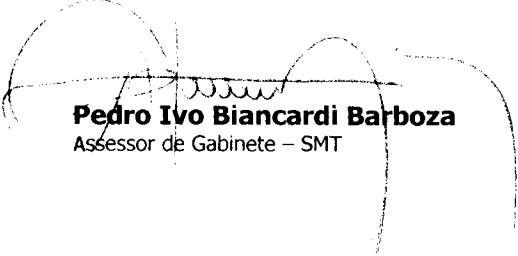
Do PA nº 2017-0.063.195-7

em 05/07/2017 (a).....

Laura Santana O. da Silva
Pront. 124.023-4
SMT - 001

- c) De avaliar a prestação das informações solicitadas pela Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, da Câmara Municipal de São Paulo, considerando a aprovação da Resolução nº 16, de 07 de julho de 2017, que regulamenta os requisitos mínimos exigidos para cadastramento de condutores nas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs para exploração de atividade econômica privada de transporte individual de passageiros.

São Paulo, 05 de julho de 2017.



Pedro Ivo Biancardi Barboza
Assessor de Gabinete – SMT

Folha de Informação nº.....

Do Processo nº 2017-0.063.195-7

em...../...../.....(A).....

Laura Santana O. da Silva
Pront. 124.023-4
SMT - 001

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Trânsito,
Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Assunto: Requerimento nº 17/2017, que solicita informações sobre as Operadoras
de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

Inf. nº 1893/17

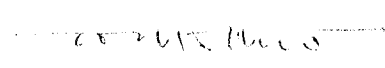
SMT-AJ

Sr. Assessor

João Batista da Silva

Encaminhado para análise e manifestação.

São Paulo, 05 de julho de 2017


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete - SMT

RC/Is/exp

Me. Jansen

pedido analis.

SP, 13/07/17

Renata Elaine Vieira da Silva

RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA

PROCURADORA MUNICIPAL - SMT/SP

OAB/SP 163.116

em 17.07.17

segue fl 68 a 70

Sylvia Christina Almeida
Pront. 122/744-0

SMT/AJ

Simone de Souza Brito

2017.0.063.195-7

Sylvia Christina Almeida

Pront. 122.744.0

SMTAG

De: Pedro Ivo Biancardi Barboza
Enviado em: sexta-feira, 14 de julho de 2017 17:34
Para: Simone de Souza Brito
Cc: João Manoel Scudeler de Barros; André Castro de Souza; Irineu Gnecco Filho; Renata Elaine Vieira da Silva
Assunto: ENC: Requerimento - Informações OTTC's
Anexos: Cota para CMUV.pdf; Requerimento Camara Municipal.pdf; Resolução CMUV 13.pdf; Decreto nº 56.981-16.pdf

CÓPIA

Prezada Dra. Simone,

Boa tarde.

Espero encontrá-la bem.

Em relação ao expediente em tela, encaminhado pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, da Câmara Municipal, e que solicita informações relativas às Operadoras de Transporte de Tecnologia Credenciada – OTTCs., informo o seguinte:

- a) Tramita perante esta SMT o processo com solicitação análoga, qual seja, o nº 2017-0.063.195-7, que encontra-se nessa Assessoria Jurídica para manifestação;
- b) Tanto o expediente 2017-0.063.195-7, quanto o expediente 2017-0.057.424-4, remetido nesta data a esta SMT, ambos encaminhados pela mesma Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, da Câmara Municipal, carecem de manifestação do Comitê Municipal de Uso do Viário, por conta do que estabelece o art. 29 e ss. do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, bem como os arts. 5º a 10 a Resolução CMUV nº 13, de 18 de novembro de 2016 (remeto ambos anexados);
- c) De acordo com o mencionado por você, o expediente 2017-0.057.424-4 possui prazo para resposta cujo vencimento é 18.07 p.f.;
- d) Ocorre que a próxima reunião do Comitê Municipal de Uso do Viário será somente no mês de agosto/2017, quando então ambos os expedientes serão colocados na pauta.

Desse modo, gostaria de propor , desde que possível, duas medidas:

1. A fim de facilitar a deliberação do CMUV e o fluxo interno, pediria que tanto o expediente 2017-0.063.195-7, como o expediente 2017-0.057.424-4, pudessem tramitar juntos, por tratarem da mesma matéria e estarem sujeitos à decisão do Comitê Municipal de Uso do Viário;
2. Que esta AJ pudesse, desde que não venha a gerar nenhum inconveniente junto ao Jurídico da SGM, solicitar uma dilação de prazo para a resposta solicitada no expediente 2017-0.057.424-4, a fim de que o mesmo seja remetido à deliberação do Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV, cuja próxima reunião será no mês de agosto de 2017.

Desde logo grato, permaneço à disposição.

Atenciosamente,

Pedro Ivo

De: André Castro de Souza
Enviada em: sexta-feira, 14 de julho de 2017 17:16
Para: Pedro Ivo Biancardi Barboza
Assunto: Requerimento - Informações OTTC's

Prezados, boa tarde,

Tendo em vista o Processo nº 2017-0.057.424-4, que trata sobre Requerimento nº 41/2017 da Câmara Municipal de São Paulo, requisitando o encaminhamento de relatório pormenorizado acerca das OTTCs, contendo número dos carros, viagens e valores devidos e recolhidos diante do quilometro rodado, e diante das informações da SPTRANS, DTP

e MOBILAB, no sentido de não terem competência para se manifestar acerca do assunto, informarmos que os autos estão sendo encaminhados ao Sr. Presidente do CMUV.

Destacamos que o prazo para encaminhamento da informações à SGM é dia **18/07/2017**.

Att,



Simone de Souza Brito
SECRETARIA DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Assessora Jurídica

Comunidade de Engenharia de Tráfego
Tel.: 55 11 3199-4031
R. Boa Vista, 256 - 2º andar - Centro
01014-900 São Paulo - SP
www.prefeitura.sp.gov.br

Sylvia Christina Almeida
Pront. 122.744-0
SMC/JA3

Do Processo nº 2017-0.063.195-7

em 17/07/2017 (a).....

Int.:

Sylvia Cristina Almeida
Pront. 122.116.11
SMT/A

Câmara Municipal de São Paulo - Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

CÓP A

Ass.:

Requerimento nº 17/2017, que solicita informações sobre as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas (OTTCs) que operam na Cidade.

CMUV - Comitê Municipal de Uso do Viário
Senhor Presidente
Sérgio Avelleda,

Trata o presente do Requerimento nº 17/2017 da Câmara Municipal de São Paulo, através da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, que requisita o encaminhamento de informações acerca das OTTCs, conforme questionamentos às fls. 07/09.

O entrave instalou-se em razão do sigilo de informações suscitados pela SP Negócios, previsto na Resolução nº 13 do CMUV, conforme parecer de fls. 20/30.

Os presentes autos já foram objeto de análise por esta Assessoria Jurídica, no bem lançado parecer às fls. 47/50, que concluiu pela possibilidade do encaminhamento das informações requisitadas à Câmara Municipal.

Ainda assim, o processo foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município, que ratificou o posicionamento desta SMT/AJ, e concluiu: a) pela inexistência de sigilo das informações 1 a 6 requeridas pela Câmara Municipal; b) pela não obrigação legal de responder às questões 7 e 8, caso estas possam gerar lesões concorrenciais, e c) pela possibilidade de resposta ao item 9, desde que existam estudos concretos, não havendo obrigação de indicação de meras intenções, conforme manifestações às fls. 52/62.

Recebidas tais informações, o Gabinete desta Pasta se manifestou às fls. 63/66, recomendando que os presentes autos sejam encaminhados ao Sr. Secretário Municipal de Mobilidade e

Folha de Informação nº 30

Sylvia Christina Almeida
em 17/07/2017 (a).....Pront. 22.744-0

SMT/AJ

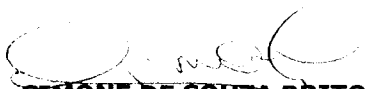
Do Processo nº 2017-0.063.195-7

Transportes, na qualidade de Presidente do Comitê de Uso do Viário – CMUV, para deliberação dos membros acerca das parecer da PGM.

Desta forma, acatando a manifestação retro, sugerimos o encaminhamento do presente para análise e manifestação conclusiva do CMUV - Comitê Municipal de Uso do Viário, destacando, ainda, a existência do **Processo Administrativo nº 2017-0.057.424-4**, que trata de assunto análogo, e que também fora encaminhado àquele CMUV, com a sugestão de que ambos tenham tramitação conjunta.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

CÓPIA


SIMONE DE SOUZA BRITO
Assessora Jurídica – SMT/AJ
OAB /SP 283.626


RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
Procuradora do Município – SMT/AJ
OAB/SP 163.116

Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2017-0.063.195-7

em 17/07/2017 (a).....

INTERESSADO: Comitê Municipal de Uso do Viário

ASSUNTO: Requerimento da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

SMT.CH.GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se do Requerimento nº 17/2017 (fls. 07/09), feito pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a fim de obter as seguintes informações:

1. Quais são as OTTCs atualmente credenciadas junto à municipalidade?
2. Quantos veículos são cadastrados por cada OTTC?
3. Quantos motoristas parceiros são cadastrados por cada OTTC?
4. Quantos usuários cadastrados existem em cada OTTC?
5. Desde a instituição do Decreto 56.981/16, qual o valor arrecadado com o preço público da outorga dos créditos de quilômetros?
6. Qual o valor cobrado pela municipalidade por quilômetro?
7. Quantos créditos foram comprados por cada OTTC?
8. Qual o número de viagens feitas por cada OTTC?
9. Existem atualmente estudos por parte do executivo para mudanças no Decreto nº 56.981/16? Quais?

A Assessoria Jurídico-Consultiva manifestou-se por meio da Informação n. 877/2017 – PGM.AJC (fls. 52/62), que opinou pelo seguinte:

- a) Em relação aos questionamentos 1 a 6, formulados pela Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, inexistente sigilo, razão

pela qual tais questões deverão ser respondidas pelo Poder Público Municipal. São elas:

1. Quais são as OTTCs atualmente credenciadas junto à municipalidade?
 2. Quantos veículos são cadastrados por cada OTTC?
 3. Quantos motoristas parceiros são cadastrados por cada OTTC?
 4. Quantos usuários cadastrados existem em cada OTTC?
 5. Desde a instituição do Decreto 56.981/16, qual o valor arrecadado com o preço público da outorga dos créditos de quilômetros?
 6. Qual o valor cobrado pela municipalidade por quilômetro?
- b) Em relação às questões 7 e 8, deverá a Secretaria de Mobilidade e Transportes avaliar a sua incursão no art. 8º, §2º, do Decreto nº 53.523/2012, negando a obrigação de prestá-las, quer porque não as detêm, quer porque sua divulgação é relativa à atividade empresarial e pode gerar lesões concorrenciais. São elas:
7. Quantos créditos foram comprados por cada OTTC?
 8. Qual o número de viagens feitas por cada OTTC?
- c) A questão "9" poderá ser respondida, desde que existam estudos concretos, não havendo obrigação de indicação de meras intenções. A inexistência de estudos implicará resposta negativa, ainda que presente a intenção de alterações normativas, a não ser que a Administração entenda viável revelar suas intenções, de maneira voluntária e desobrigada. A questão "9" trata do seguinte:
9. Existem atualmente estudos por parte do executivo para mudanças no Decreto nº 56.981/16? Quais?

CÓPIA

Todavia, aportou nesta Pasta de Mobilidade e Transportes o expediente nº 2017 – 0.057.424-4, cujo objeto é o Requerimento nº 41/2017 (fls. 25), feito pela mesma Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a fim de obter

Folha de Informação nº.....

Do PA nº 2017-0.063.195-7

em 17/07/2017 (a).....

relatório pormenorizado acerca das Operadoras de Transporte de Tecnologia Credenciadas – OTTCs., informando o número de carros, viagens e valores devido e recolhido diante do quilômetro rodado.

Por seu turno, requereu também informações quanto às empresas de aplicativos relativas a valores retroativos recolhidos aos cofres públicos em virtude da taxa de quilômetro rodado progressiva.

Por tratarem de assunto análogo, houve sugestão da Assessoria Jurídica da Pasta para que ambos os expedientes, quais sejam, o presente processo e o processo 2017-0.057.424-4, tenham trâmite conjunto, bem como que as questões neles tratadas sejam submetidas à análise do Comitê Municipal de Uso do Viário (fls.69/70)

Assim, em face das ponderações da Assessoria Jurídico-Consultiva na Informação n. 877/2017 – PGM.AJC , que instrui o presente expediente (fls. 52/62), transcritas acima, bem como dos ditames do Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, e da regulamentação do assunto trazida pelo art. 35 do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, pelas Resoluções nº 09, de 07 de julho de 2016, nº 12, 10 de outubro de 2016, e nº 13, de 18 de novembro de 2016, encaminhe-se o feito à Chefia de Gabinete para conhecimento, com proposta de tramite conjunto dos processos administrativos nº 2017-0.063.195-7 e 2017-0.057.424-4, conforme sugerido pela Assessoria Jurídica das Pasta.

Após, revela-se recomendável o encaminhamento do feito ao Senhor Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes, Presidente do Comitê Municipal do Uso do Viário, para ciência dos termos dos processos administrativos 2017-0.063.195-7 e 2017-0.057.424-4, com as seguintes recomendações:

- a) De deliberar junto aos membros do Comitê do Uso do Viário, na próxima reunião ordinária, o encaminhamento das informações relativas as questões de 1 a 6, feitas

Folha de Informação nº.....

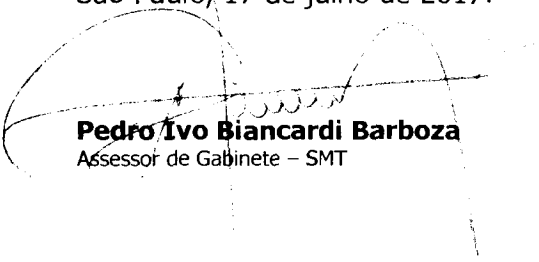
Do PA nº 2017-0.063.195-7

em 17/07/2017 (a).....

pela Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, da Câmara Municipal de São Paulo;

- b) De avaliar, junto aos membros do Comitê do Uso do Viário, na próxima reunião ordinária, a incursão das informações tratadas nas questões 7 e 8, no art. 8º, §2º, do Decreto nº 53.523/2012;
- c) De avaliar, junto aos membros do Comitê de Uso do Viário, na próxima reunião ordinária, a prestação das informações solicitadas pela Comissão Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, da Câmara Municipal de São Paulo, considerando a aprovação da Resolução nº 16, de 07 de julho de 2017, que regulamenta os requisitos mínimos exigidos para cadastramento de condutores nas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs para exploração de atividade econômica privada de transporte individual de passageiros.
- d) De avaliar junto aos Membros do Comitê Municipal de Uso do Viário, na próxima reunião ordinária, em consonância com as Resoluções nº 09, 12 e 13, exaradas pelo Comitê Municipal de Uso do Viário, o envio das informações relativas aos valores retroativos recolhidos aos cofres públicos em virtude da taxa de quilômetro rodado progressiva.

São Paulo, 17 de julho de 2017.


Pedro Ivo Biancardi Barboza
Assessor de Gabinete – SMT



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES

Requerimento nº: 65498/2017

Ao Setor de Autuação

CÓPIA

Solicito autuar processo administrativo com 5 folha(s), incluindo esta.

DATA: 18/08/17	FOLHA 01
2017-0.131.954-0	

DADOS DO PROCESSO

Assunto	Descrição
39	PROCESSO
Subassunto	Descrição
I	APURACAO PRELIMINAR
Legislação	

Mirza J. Borges
Responsável por
SMT Protocolo

MOTIVO DA AUTUAÇÃO

TERMO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE APLICACAO DE PENALIDADE
--

DADOS DO INTERESSADO

Nome			
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES			
Documento	Número		
CNPJ-PMSP	46.392.155/0001-11		
Endereço	Telefone	Fax	
R BOA VISTA, 236 CEP: 01014-000	11 3396-7840		

APÓS AUTUADO, ENCAMINHAR PARA

Código da Unidade	Sigla
60 20 10 005	SMT/CH GAB

Gislene Campos
GISELENE CAMPOS
RESPONDENDO PELA SECAO ADMINISTRATIVA
SMT/CH GAB

Emitido por: GISELENE CAMPOS

Em: 18/08/2017

TERMO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

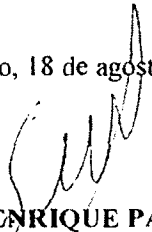
CÓPIA

Em face do descumprimento da notificação exarada pelo Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV, para disponibilização de acesso à base de dados dos motoristas e veículos, bem como para disponibilização da estimativa de quilômetros percorridos e respectivos redutores, fato que evidencia possível irregularidade praticada pela **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, configurando, em tese, infringência ao disposto no art. 8º, inciso V, da Resolução nº 01, de 12 de maio de 2016, art. 4º da Resolução nº 09, de 07 de julho de 2016, art. 2º da Resolução nº 12, de 10 de outubro de 2016, art. 5º, incisos VII a X, da Resolução nº 13, de 18 de novembro de 2016, e arts. 3º e 4º da Resolução 14, de 01 de março de 2017, **INSTAURO** o presente procedimento administrativo, com base no art. 29 do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, e no art. 20 da Resolução n. 01, de 12 de maio de 2016, com vistas à aplicação das sanções administrativas previstas no art. 11 e ss. da mencionada Resolução.

A fim de assegurar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, **DETERMINO** a notificação da Operadora de Transporte de Tecnologia Credenciada Uber do Brasil Tecnologia Ltda., na pessoa de seu representante legal, **Sr. Apoena Endyara de Souza Becker**, para, querendo, apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, seguindo-se os demais trâmites legais até a decisão final.

Providencie-se o necessário para atendimento do presente termo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.


SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes
Presidente do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV)

De: Luciana.
Para: Pedro. mm.
- 03 -
2017 * 0.13 1.954 * 0

São Paulo, 19 de julho de 2017.

Mirja A. Borges
Responsible por
MT Protocolo

NOTIFICAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO À BASE DE DADOS DOS MOTORISTAS E VEÍCULOS, BEM COMO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DA ESTIMATIVA DE QUILOMETROS PERCORRIDOS E RESPECTIVOS REDUTORES

CÓPIA

O **COMITÊ MUNICIPAL DE USO VIÁRIO**, responsável pelo credenciamento das Operadoras de Tecnologia Transporte Credenciadas - OTTCs para a exploração de atividades de transporte individual de utilidade pública e carona solidária, vem, nos termos do art. 29, incisos I e XI, do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, c.c. art. 8º, inciso V, da Resolução nº 01, de 12 de maio de 2016, art. 4º da Resolução nº 09, de 07 de julho de 2016, art. 2º da Resolução nº 12, de 10 de outubro de 2016, art. 5º, incisos VII a X, da Resolução nº 13, de 18 de novembro de 2016, e arts. 3º e 4º da Resolução 14, de 01 de março de 2017, **NOTIFICAR** esta Operadora para que disponibilize o acesso à base de dados e informações dos motoristas e veículos cadastrados, bem como a estimativa dos quilômetros percorridos em junho/17 e respectivos redutores, a fim de que este Comitê possa proceder à verificação das atividades dessa OTTC e do pagamento do preço público devido pelos quilômetros percorridos no uso intensivo do viário urbano, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Atenciosamente,


SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes
Presidente do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV)

24/07/17

Cinthia Lucas Oliveira
RG: 44.497.032-0

A
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Av. Brigadeiro Faria Lima, 201, Andar 26 e 27, Conj. 2601/2701
Pinheiros - São Paulo/SP
CEP 05426-100
pbb



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2017*0.131.954*0

Miriam J. Borges
Respondendo por
S.M.T. Protocolo

JUCESP
Junta Comercial do
Estado de São Paulo

FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA

NESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA, AS INFORMAÇÕES DOS QUADROS "EMPRESA", "CAPITAL", "ENDEREÇO", "OBJETO SOCIAL" E "TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA" REFEREM-SE À SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA, NA DATA DE EMISSÃO DESTES DOCUMENTOS.

A SEGUIR, SÃO INFORMADOS OS EXTRATOS DOS CINCO ÚLTIMOS ARQUIVAMENTOS REALIZADOS, SE HOUVER.

A AUTENTICIDADE DESTA FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR, MEDIANTE O CÓDIGO DE AUTENTICIDADE INFORMADO AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

PARA OBTER O HISTÓRICO COMPLETO DA EMPRESA, CONSULTE A FICHA CADASTRAL COMPLETA.

CÓPIA

EMPRESA

ER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

TIPO: SOCIEDADE LIMITADA

NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35227496123	09/04/2013	18/08/2017 12:04:30
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
25/02/2013	17.895.646/0001-87	

CAPITAL

R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS)

ENDEREÇO

LOGRADOURO: AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA	NÚMERO: 201
BAIRRO: PINHEIROS	COMPLEMENTO: 26 E 27 AND
MUNICÍPIO: SAO PAULO	CEP: 05426-100 UF: SP

OBJETO SOCIAL

DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZÁVEIS
SUPPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TÉCNICA ESPECÍFICA
ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS
CONSULTORIA EM PUBLICIDADE

TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA

APOENA ENDYARA DE SOUZA BECKER, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 847.072.161-53, RG/RNE: 1610037, RESIDENTE À AVENIDA NOVE DE JULHO, 3.452, CJ 132, JARDIM PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP 01406-000, NA SITUAÇÃO DE DIRETOR E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

UBER INTERNATIONAL B.V., DOCUMENTO: 17212356000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00. (COM SEDE EM VIJZELSTRAAT 68, 1017 HL, AMSTERDA.)

UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V., DOCUMENTO: 17212355000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 999,00. (COM SEDE EM VIJZELSTRAAT 68, 1017 HL, AMSTERDA.)

- 05 -

LONDRINA - PR, CEP 86061-450, COM OBJETO DESTACADO DE ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 14/03/2017., DATADA DE: 14/03/2017.

2017*0.131.954*0

ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 41999206927, SITUADA À: AVENIDA PEDRO TAQUES, 294, CJ 1001/1002, ZONA ARMAZEM, MARINGÁ - PR, CEP 87030-008, COM OBJETO DESTACADO DE ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 14/03/2017., DATADA DE: 14/03/2017.

ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 54999069394, SITUADA À: RUA MARECHAL RONDON, 1380, LJ. 205, CENTRO, CAMPUS GRANDE - MS, CEP 79002-200, COM OBJETO DESTACADO DE ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 14/03/2017., DATADA DE: 14/03/2017.

OBJETO DA FILIAL: NIRE 41901619721, CNPJ 17.895.646/0008-53, ALTERADO PARA: UNIDADE AUXILIAR., DATADA DE: 14/03/2017.

OBJETO DA FILIAL: NIRE 32900509925, CNPJ 17.895.646/0009-34, SITUADA À AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA, 1495, SL 704 TOR AT, SANTA LUCIA, VITORIA - ES, CEP 29056-905, ALTERADO PARA: UNIDADE AUXILIAR., DATADA DE: 14/03/2017.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 26900698928, SITUADA À AVENIDA ANTONIO DE GOES, 60, 7 A SL701A705, PINA, RECIFE - PE, CEP 51010-000. ALTERADO PARA RUA CAPITAO LIMA, 420, SANTO AMARO, RECIFE - PE, CEP 50040-080., DATADA DE: 14/03/2017.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 31902433666, ALTERADO PARA AVENIDA DO CONTORNO, 6594, SALA 801, LOURDES, BELO HORIZONTE - MG, CEP 30110-044., DATADA DE: 14/03/2017.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 23900604521, SITUADA À AVENIDA DOM LUIS, 807, 20 E 21 AND, MEIRELES, FORTALEZA - CE, CEP 60160-230. ALTERADO PARA RUA DOUTOR GILBERTO STUDART, 155, LJ 29 30 31, COCO, FORTALEZA - CE, CEP 60192-105., DATADA DE: 14/03/2017.

ENCERRAMENTO DA FILIAL NIRE PROVISÓRIO 29999127661, SITUADA À AVENIDA TANCREDO NEVES, 620, 33 ANDAR, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA, CEP 41820-020., DATADA DE: 14/03/2017.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 198.841/17-6 SESSÃO: 09/05/2017

ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 33999286258, SITUADA À: RUA CAROLINA MACHADO, 560, SL 409 E 410, MADUREIRA, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 21351-021, COM OBJETO DESTACADO DE ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 25/04/2017., DATADA DE: 25/04/2017.

ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 24999007301, SITUADA À: AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, 1718, TWO, LJ 2, TIROL, NATAL - RN, CEP 59022-000, COM OBJETO DESTACADO DE ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 25/04/2017., DATADA DE: 25/04/2017.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 33901423596, ALTERADO PARA AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 824 E, SALA 301, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 20071-001., DATADA DE: 25/04/2017.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 41901619721, ALTERADO PARA ALAMEDA DOUTOR CARLOS DE CARVALHO, 373, 10 ANDAR, CENTRO, CURITIBA - PR, CEP 80410-180., DATADA DE: 25/04/2017.

CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA MATRIZ.

NUM.DOC: 251.913/17-0 SESSÃO: 14/06/2017

ABERTURA DE FILIAL NIRE 35905305638, CNPJ 17.895.646/0028-05, SITUADA À: RUA DAS ARRAIAS, 50, SALA 101, PARQUE RESIDENCIAL, SAO JOSE DOS CAMPOS - SP, CEP 12246-330, COM OBJETO DESTACADO DE ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS. COM INÍCIO DAS ATIVIDADES: 22/05/2017., DATADA DE: 22/05/2017.

ENDEREÇO DA FILIAL NIRE PROVISÓRIO 43999134251, SITUADA À RUA PIAUI, 193, SANTA MARIA GORETTI, PORTO ALEGRE - RS, CEP 91030-320. ALTERADO PARA AVENIDA PADRE CACIQUE, 320, PRAIA DE BELAS, PORTO ALEGRE - RS, CEP 90810-240., DATADA DE: 22/05/2017.

ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 33999287190, SITUADA À: RUA 18-B, 45, SL.101, VL. STA CECILIA, VOLTA REDONDA - RJ, CEP 27260-100, COM OBJETO DESTACADO DE ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS.

ABERTURA DE FILIAL NIRE PROVISÓRIO 33999287203, SITUADA À: AV. ALMIRANTE SILVIO DE NORONHA, 365, Q-07, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ, CEP 20021-010.

Recebeu do Reg. Des. 14/03/2017

PROTOCOLO



SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSPORTES
Gabinete do Secretário

NOTIFICAÇÃO CMUV Nº 01/2017

São Paulo, 21 de agosto de 2017.

À

UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Av. Brigadeiro Faria Lima, 201, Andar 26 e 27, Conj. 2601/2701
Pinheiros - São Paulo/SP
CEP 05426-100
A/C Apoena Endyara de Souza Becker

CÓPIA

Ref.: Processo Administrativo nº 2017- 0.131.954-0 – Apuração de Irregularidades relativas a não disponibilização de acesso à base de dados dos motoristas e veículos, bem como da estimativa de quilômetros percorridos e respectivos redutores.

Prezado (a) Senhor (a),

Considerando a não disponibilização do acesso à base de dados dos motoristas e veículos, bem como da estimativa de quilômetros percorridos e respectivos redutores por esta Operadora de Tecnologia de Transporte Credenciada, o que, em tese, evidencia irregularidade praticada por essa OTTC, por suposta violação ao disposto nas art. 8º, inciso V, da Resolução nº 01, de 12 de maio de 2016, art. 4º da Resolução nº 09, de 07 de julho de 2016, art. 2º da Resolução nº 12, de 10 de outubro de 2016, art. 5º, incisos VII a X, da Resolução nº 13, de 18 de novembro de 2016, e arts. 3º e 4º da Resolução 14, de 01 de março de 2017, todas exaradas pelo Comitê Municipal de Uso do Viário- CMUV, é certo que tal prática, se comprovada, enseja a aplicação das penalidades previstas nos arts. 11 e ss. da Resolução nº 01, de 12 de maio de 2016.

Neste sentido, com base na competência atribuída pelo art. 29 do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, ao Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV, e com base na Lei nº 11.141, de 27 de março de 2006, de forma a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantindo-se, assim, o devido processo legal, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADO (A)** a, querendo, manifestar-se acerca dos fatos relatados no processo no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, contados a partir do primeiro dia subsequente ao recebimento desta notificação, sendo desde já franqueada vista dos autos ou solicitação de cópias, junto à Presidência do Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV.

Cynthia Lucas Oliveira
RG: 44.497.032-0

**A defesa deverá ser endereçada à Presidência do Comitê Municipal de Uso do Viário
– CMUV, situada na Rua Barão de Itapetininga, nº 18 – 14º andar - Centro, nesta
Capital, CEP 01042-000, no horário das 09h às 17h.**

Atenciosamente,


SÉRGIO AVELLEDA

Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes
Presidente do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV)

CÓPIA

Cin: Lucas Oliveira
RG: 44.497.032-0

Cinthia Lucas Oliveira
RG: 44.497.032-0

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO	
Carimbo OTTC	<u>Nome do recebedor:</u>
	<u>Data do Recebimento:</u>

TERMO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

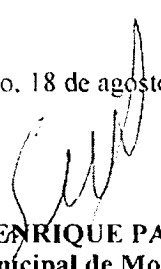
CÓPIA

Em face do descumprimento da notificação exarada pelo Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV, para disponibilização de acesso à base de dados dos motoristas e veículos, bem como para disponibilização da estimativa de quilômetros percorridos e respectivos redutores, fato que evidencia possível irregularidade praticada pela **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, configurando, em tese, infringência ao disposto no art. 8º, inciso V, da Resolução nº 01, de 12 de maio de 2016, art. 4º da Resolução nº 09, de 07 de julho de 2016, art. 2º da Resolução nº 12, de 10 de outubro de 2016, art. 5º, incisos VII a X, da Resolução nº 13, de 18 de novembro de 2016, e arts. 3º e 4º da Resolução 14, de 01 de março de 2017, **INSTAURO** o presente procedimento administrativo, com base no art. 29 do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, e no art. 20 da Resolução n. 01, de 12 de maio de 2016, com vistas à aplicação das sanções administrativas previstas no art. 11 e ss. da mencionada Resolução.

A fim de assegurar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, **DETERMINO** a notificação da Operadora de Transporte de Tecnologia Credenciada Uber do Brasil Tecnologia Ltda., na pessoa de seu representante legal, **Sr. Apocna Endyara de Souza Becker**, para, querendo, apresentar defesa e indicar as provas que pretende produzir no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, seguindo-se os demais trâmites legais até a decisão final.

Providencie-se o necessário para atendimento do presente termo.

São Paulo, 18 de agosto de 2017.


SERGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes
Presidente do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV)

Cinthia Lucas Oliveira
RG: 44.497.032-0

2017*0.131.954*0

São Paulo, 19 de julho de 2017.

Mirya A. Borges
Responsible for
SMT Protocolo

NOTIFICAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO À BASE DE DADOS DOS MOTORISTAS E VEÍCULOS, BEM COMO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DA ESTIMATIVA DE QUILOMETROS PERCORRIDOS E RESPECTIVOS REDUTORES

CÓPIA

O **COMITÊ MUNICIPAL DE USO VIÁRIO**, responsável pelo credenciamento das Operadoras de Tecnologia Transporte Credenciadas - OTTCs para a exploração de atividades de transporte individual de utilidade pública e carona solidária, vem, nos termos do art. 29, incisos I e XI, do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, c.c. art. 8º, inciso V, da Resolução nº 01, de 12 de maio de 2016, art. 4º da Resolução nº 09, de 07 de julho de 2016, art. 2º da Resolução nº 12, de 10 de outubro de 2016, art. 5º, incisos VII a X, da Resolução nº 13, de 18 de novembro de 2016, e arts. 3º e 4º da Resolução 14, de 01 de março de 2017, **NOTIFICAR** esta Operadora para que disponibilize o acesso à base de dados e informações dos motoristas e veículos cadastrados, bem como a estimativa dos quilômetros percorridos em junho/17 e respectivos redutores, a fim de que este Comitê possa proceder à verificação das atividades dessa OTTC e do pagamento do preço público devido pelos quilômetros percorridos no uso intensivo do viário urbano, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Atenciosamente,


SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
Secretário Municipal de Mobilidade e Transportes
Presidente do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV)

24/07/17
Cinthia Lucas Oliveira
RG: 44.497.032-0

À
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Av. Brigadeiro Faria Lima, 201, Andar 26 e 27, Conj. 2601/2701
Pinheiros - São Paulo/SP
CEP 05426-100
pibb

Pedro Ivo Biancardi Barboza

De: Pedro Ivo Biancardi Barboza
Enviado em: quarta-feira, 23 de agosto de 2017 12:46
Para: 'apoena.becker@pglaw.com.br'
Cc: 'dmangabeira@uber.com'; 'correspondencias@uber.com'
Assunto: Notificação - Processo 2017-0.131.954-0 - Aplicação de Penalidade - Uber do Brasil Tecnologia Ltda.
Anexos: Notificação - UBER.pdf

Prezada Senhora,

CÓPIA

Remeto anexada notificação relativa à abertura do processo de penalização em tela, que trata não disponibilização do acesso à base de dados dos motoristas e veículos, bem como da estimativa de quilômetros percorridos e respectivos redutores pela Operadora de Transporte de Tecnologia Credenciada Uber do Brasil Tecnologia Ltda., o que, em tese, evidencia por suposta violação ao disposto nas art. 8º, inciso V, da Resolução nº 01, de 12 de maio de 2016, art. 4º da Resolução nº 09, de 07 de julho de 2016, art. 2º da Resolução nº 12, de 10 de outubro de 2016, art. 5º, incisos VII a X, da Resolução nº 13, de 18 de novembro de 2016, e arts. 3º e 4º da Resolução 14, de 01 de março de 2017, todas exaradas pelo Comitê Municipal de Uso do Viário- CMUV.

A notificação foi protocolada hoje, dia 23 de agosto de 2017, na sede dessa OTTC.

A OTTC possui prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa.

Demais informações cabíveis encontram-se na documentação anexada, bem como poderá ser franqueada vistas do processo para eventual extração de cópia, caso Vossa Senhoria assim queira.

Atenciosamente

Pedro Ivo Biancardi Barboza
Assessor de Gabinete – SMT
Fone: (11) 3396-8244

É certo que no Brasil a publicidade é a regra em se tratando de informações manejadas pelo Poder Público. O sigilo, exceção. O artigo 37 da Constituição Federal, expressamente dispõe que a Administração rege-se, dentre outros, pelo princípio da publicidade de seus atos. As informações de interesse público são disponíveis aos cidadãos para conhecimento, participação e controle do que faz e do que deixa de fazer o administrador público.

O artigo 5º, inciso XXXIII, da mesma Constituição dispõe que: **“ todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”**

Por sua vez, a Lei nº 12.527/2011, no artigo 3º, prevê:

CÓPIA

“Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

Inciso I: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;.”

E no inciso III, do artigo 4º, define informação sigilosa como sendo: **“aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado.”**

Da simples leitura desses dispositivos constitucionais e legais, verifica-se que a regra é a publicidade das informações em poder da Administração Pública; salvo em casos nos quais haja risco para a segurança da sociedade e do próprio Estado, não há como impor sigilo às informações de caráter público.

Daí a necessidade de se observar a competência, em sentido estrito, dos agentes públicos autorizados a classificar alguma informação como sigilosa. Bem por isso, é difícil compreender as razões que levaram o CMUV a reeditar

norma impondo sigilo a algumas informações, considerando-se a revogação de normas anteriores com idêntica previsão.

Ademais, é necessário ressaltar que o interesse público primário é o direito do cidadão de receber informações do Estado e não o contrário. Para proteger interesses particulares, a Administração não pode restringir o acesso a informações públicas.

Acrescente-se que o órgão requisitante no caso em análise é a Câmara Municipal de São Paulo, no seu regular exercício de fiscalização dos atos do Executivo. Seria razoável restringir o acesso a informações neste contexto?

No douto Parecer da SP Negócios, constou a necessidade de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para a quebra do sigilo, baseada tal premissa em decisão do Supremo Tribunal Federal.

O argumento pode até impressionar. Realmente, algumas informações podem ser de tal forma importantes e sua divulgação tão potencialmente lesiva, que haverá necessidade de procedimento formal muito rigoroso para garantir o seu sigilo e a divulgação apenas em casos muito especiais.

É diferente, porém, a situação na qual se pedem informações genéricas sobre atividades corriqueiras de operadoras de serviço de utilidade pública, cujo funcionamento depende de autorização do Poder Público. Não teria cabimento um prestador de serviço de utilidade pública impor sigilo ao Parlamento, sob pretexto de que o compartilhamento de informações com o Legislativo poderia causar-lhe problemas comerciais.

Lendo os quesitos de fls. 08, verifica-se, sem grandes dificuldades, que apenas os de número 07 e 08 especificam as operadoras. Os demais são de tal forma genéricos que nem mesmo em tese poderiam causar qualquer prejuízo à atividade das empresas operadoras.

Com efeito, não foi solicitada a identificação dos motoristas ou dos passageiros; não foram solicitados dados pormenorizados das próprias operadoras, nem tampouco se buscou informação que não pudesse ser

disponibilizada ao público de um modo geral. Especialmente dois quesitos, o 05 e 09 nem sequer diz respeito à atividade das operadoras, tratando-se de questionamento que somente a Administração Pública poderia responder.

Por outro lado, o artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 13, excepciona do sigilo informações **“objeto de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à regulação estabelecida cujo sigilo ou acesso restrito puder implicar cerceamento de defesa.”**

Por sua vez, o artigo 4º diz que as informações sigilosas são de acesso restrito aos agentes públicos autorizados pelo Gestor da Informação, conforme estabelece a Resolução. Já o artigo 9º, § 1º, permite que Agente Público não credenciado ou habilitado tenha acesso a informações sigilosas mediante assinatura de Termo de Sigilo por via do qual se obrigará a preservar o sigilo.

Vemos que a própria Resolução prevê exceções ao sigilo que estabelece, o que torna de difícil justificativa negar as informações solicitadas pela Câmara Municipal. Se qualquer cidadão pode ter acesso a informações para defesa em processo administrativo, se qualquer agente público poderá ter acesso a informações mediante assinatura de termo de compromisso, qual seria então a razão para negar tais informações ao Parlamento Municipal? Seria a Câmara menos digna de confiança que os cidadãos em geral ou que os demais agentes públicos? Não creio que se possa argumentar assim sem risco de cometer grave equívoco.

O inciso VII, do artigo 3º, da sobredita Resolução, expressamente prevê a possibilidade de compartilhamento dos dados sigilosos, o que faz da seguinte forma:

“VII – zelar sobre o compartilhamento dos dados sigilosos entre os órgãos e entes da Administração Pública Municipal.”

O Parecer da SP Negócios, ao analisar este ponto, frisou que o compartilhamento é possível apenas entre agentes vinculados ao Poder Executivo.

Contudo, é necessário observar que o dispositivo não distingue os órgãos aos quais é direcionado. Sendo assim, tanto faz sejam órgãos do Executivo ou do Legislativo. Esta distinção é irrelevante. Mais que isso. O dispositivo menciona entes da Administração Pública Municipal, o que permite uma leitura um pouco mais ampla do que a empreendida no douto Parecer. A Câmara Municipal é um órgão ou ente despersonalizado e, neste contexto, pode ser considerada integrante da Administração Municipal.

Se enxergarmos o conceito de Administração Pública apenas pela ótica da execução das leis e da execução orçamentária, é possível uma visão restritiva que levará à conclusão no sentido de que apenas o Executivo é Administração. Mas um olhar mais amplo sobre a questão indicaria outra possibilidade. O Legislativo Municipal não deixa de ser Administração, apenas porque sua competência e suas atribuições legais e constitucionais envolvem predominantemente a elaboração das normas e a fiscalização do Executivo.

Sendo assim, a Resolução nº 13, em seu inciso VII, permite o compartilhamento das informações, ainda que sigilosas, sobre o serviço de utilidade pública tratado neste processo, com a Câmara Municipal.

Em resumo: como bem ressaltado pela SP Negócios, no final de seu douto Parecer, a competência para deliberar sobre a questão não é daquela empresa, mas do Comitê Municipal de Uso do Viário, que deverá decidir a respeito do encaminhamento das informações solicitadas pela Câmara Municipal.

O entendimento desta Assessoria Jurídica é o seguinte: a despeito da erudita manifestação da SP Negócios, o sigilo discutido nestes autos padece de sérias dúvidas, a começar pela falta de competência do CMUV para dispor a respeito do assunto, considerando o disposto no Decreto 56.519/2015, conforme acima esclarecido; a regra no direito brasileiro é franquear as informações disponíveis em mãos da Administração Pública, devendo o sigilo ser tratado apenas como exceção; as informações tratadas nos autos não são de natureza sigilosa, exceto as previstas nos quesitos 07 e 08 de fls. 08. As demais informações solicitadas, sequer poderiam ser negadas a qualquer cidadão. A própria Resolução nº 13, artigo 3º, inciso VII, prevê a possibilidade de

compartilhamento de informações entre órgãos e entes da Administração Municipal, o que, por óbvias razões, abrange a Câmara Municipal.

Em conclusão, esta Assessoria Jurídica opina pelo encaminhamento das informações à Câmara Municipal, conforme requisitado nestes autos. Todavia, caso ainda parem dúvidas sobre o assunto e tendo em vista a sugestão de fls. 30, que seja consultada formalmente a Assessoria Jurídico-Consultiva da Procuradoria Geral do Município.

Esta é a opinião que submeto à superior apreciação e deliberação.

CÓPIA

SP, 29/05/2017

João Batista da Silva
JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município – SMT/AJ
Procurador do Município – SMT/AJ

OAB/SP 128.976
OAB/SP 128.976

Siga, conforme orientação do
Procurador Municipal, do Setor
Partido - SMT/AS (fls 4 a 50),
em paralelo, relativo a emissão
de notas das autoridades arrecada-
das deste gabinete, a favor de
dos membros do Conselho, em par-
ticular, membros do CMTV, a cargo de
encargado desta PA nº. 2013-0069-117-T.

81.3115
2017

João Manoel Scudeler Barros
Chefe de Gabinete
SMT/PMSP

Deque fl. 51
06/06/16
nº 134.424-00
R.F. 134.424-00
SMT PMSP

Do Processo nº 2017-0.063.195-7

Folha de Informação nº.....51
em 06/06/17(A).....10

U R G E N T E

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Assunto: Requerimento nº 17/2017, que solicita informações sobre as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

Inf. nº 1414/17

CÓPIA

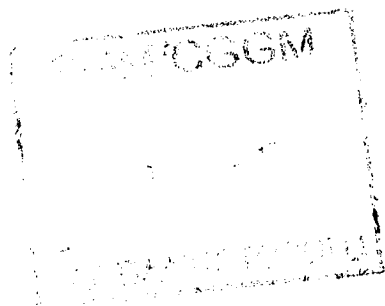
PGM/CGC/AJC
Sr. Coordenador
Tiago Rossi

Encaminhado para análise e manifestação, conforme sugerido às fls. 47/50.

São Paulo, 05 de junho de 2017

JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete - SMT

BBS/arr/exp



PGM/CGC/AJC
06 JUN 2017
<i>[Signature]</i>
ASSINATURA

Dr. Ulso

07/06

[Signature]

*... fls 52/62, em
03/07/17*

Vanda Mary L. Carvalho
RP: 667830300
SNJ-7-16145A

**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº

do processo nº 2017-0.063.195-7 em 23 / 04 / 17 (a)

Variações nº 17/2017
13-00000000000000000000
SINJO-AJUNSA

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

CÓPIA

ASSUNTO: Requerimento formulado ao Prefeito Municipal de São Paulo pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia. Encaminhamento, com proposta de atendimento parcial.

Informação n. 877/2017 - PGM.AJC

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA**
Senhora Procuradora Assessora Chefe

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo, por intermédio de sua Presidência, encaminhou ao Prefeito Municipal os ofícios de fls. 02 a 06, que solicitam o atendimento às indagações formuladas no Requerimento n. 17/2017 (fls. 07 a 09).

São 9 – nove – as questões formuladas, que não teriam sido atendidas em pedido anterior (fls. 12/13), sob o fundamento de que parcela maior das informações desejadas é sigilosa (fls. 10 a 12, cópias dos ofícios 569/2016 e 489/2016).

A solicitação foi encaminhada pela SGM/ATL à São Paulo Negócios, que se pronunciou às fls. 17/19 e 20/30 (respectivamente ofício dirigido à Chefia de Gabinete da Secretaria Municipal de Transportes e parecer da Assessora de Diretoria).

do processo nº 2017-0.063.195-7 em 13 / 12 / 17 (a)

A São Paulo Negócios afirmou não ser competente para responder ao requerimento formulado pela Câmara Municipal, que deverá ser redirecionado ao Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV.

Mesmo assim, opinou pela inviabilidade de atendimento, tecendo diversas considerações relativas aos limites de requisição de informações pelo Poder Legislativo e ao sigilo dos dados solicitados, instituído pela Resolução n. 13, de 18 de novembro de 2016.

Recomendou consulta prévia à Procuradoria Geral do Município.

A Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Transportes opinou em sentido oposto. Entendeu que o CMUV não poderia ter decretado o sigilo, ato que compete privativamente à Comissão Municipal de Acesso à Informação, nos termos do art. 35 do Decreto n. 53.623/2012, alterado pelo Decreto 53.623/2012. Afirmou que a própria Resolução 1316-CMVU prevê diversas exceções ao sigilo, nos seus artigos 3º, VII e 5º, que a atividade das OTTC – Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas, é regulamentada por ato normativo municipal, e enfatizou que a regra no direito brasileiro é a de se franquear acesso às informações.

A Chefia de Gabinete de SMT solicitou pronunciamento da CGJ, tendo em vista o antagonismo das posições.

A questão será abordada em tópicos distintos:

I.- Regularidade do pedido efetuado pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo.

O pedido formulado pela Câmara atendeu a todos os pressupostos legais.

Folha de informação nº/.....

do processo nº 2017-0.063.195-7 em 03 / 10 / 17 (a)

Vanda Maria Corrêa
PROCURADORA
GERAL

É amparado pelos artigos 32, § 2º, incisos II, III e IX, e 82, da Lei Orgânica do Município.¹

Foi encaminhado pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal, após aprovação em reunião, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno daquela Casa.²

A matéria é de competência daquela Comissão Permanente, cuja existência é prevista no art. 39, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A ela compete, na conformidade do art. 3º, V, "a", n. 5, da Resolução 01, de 21 de março de 2007, da Câmara Municipal, "opinar sobre todas as proposições e matérias *relativas a transportes coletivos ou individuais*, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e *demais elementos pertinentes ao sistema de circulação na cidade.*"

As indagações formuladas pela Comissão respeitam a pertinência temática e nelas, em si, não é possível verificar a ocorrência de abuso ou desvio de poder ou de finalidade.

¹ **Art. 32** - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º- *omissis*

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - *omissis*;

II - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

III - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

IX - solicitar informações ou depoimentos de autoridade ou cidadãos;

Art. 82 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

² **Art. 68** - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do residente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

do processo nº 2017-0.063.195-7 em 08 / 10 / 19 (a)

As comissões permanentes da Assembleia Legislativa deste Estado têm competência assemelhada, de modo corroborar a adequação constitucional das comissões da edilidade, nos termos expostos pelo art. 13, § 1º, itens 2, 3, 4, 9 e 11 da Constituição do Estado de São Paulo.³

A Procuradoria Geral do Município já proferiu diversos pareceres que, em situações análogas, se posicionaram de maneira favorável ao atendimento (a exemplo das Ementas 10.475 e 10.890).

Logo, sob este aspecto, não há fundamento para negar a solicitação.

O pedido é, porém, de natureza receptiva, de modo que é imprescindível analisar a posição do Poder Executivo.

CÓPIA

³ **Artigo 13** - A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

2 - convocar Secretário de Estado, sem prejuízo do disposto no artigo 52-A, para prestar pessoalmente, no prazo de 30 (trinta dias), informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

3 - convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificção adequada, às penas da lei;

4 - convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, para prestar informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área;

9 - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

11 - convocar representantes de empresa resultante de sociedade desestatizada e representantes de empresa prestadora de serviço público concedido ou permitido, para prestar informações sobre assuntos de sua área de competência, previamente determinados, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem adequada justificção, às penas da lei.

do processo nº 2017-0.063.195-7 em 23/12/17 (a)

Vanda Maria J. Carvalho
Procuradora Geral
SÃO PAULO

II.- Sigilo das informações.

CÓPIA

Conforme bem acentuado pelo Procurador Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Transportes, a regra no Direito Brasileiro é a da publicidade das informações detidas pelo Poder Público. O sigilo é exceção (fl. 48).

Esta correlação entre a publicidade e o sigilo é estabelecida pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, pela Lei Federal 12.257/2011 e pelo Decreto 53.623/2012, que a regulamentou no âmbito municipal.

Não há paridade entre estes valores; embora sejam ambos servís ao interesse público, o primeiro é descrito como direito fundamental do ser humano e princípio da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição), o que destaca a sua prevalência, que inclusive dispensa a calibração ou ponderação. O sigilo é ressalva, cuja finalidade é a proteção à segurança do Estado e da Sociedade, quando **imprescindível**, conforme disposto na Lei Maior.

E, no caso sujeito ao presente estudo, o sigilo não parece ser oponível ao pedido realizado pela Câmara.

Foi estabelecido por meio da Resolução 13, de 18 de novembro de 2016, do Comitê Municipal de Uso do Viário.

Ocorre que, nos termos do art. 35 do Decreto 53.623/2012, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n. 56.619/2015, a classificação de qualquer grau de sigilo para as informações detidas pela Administração Municipal compete à Comissão Municipal de Acesso à Informação, que é prevista no art. 52 do mesmo ato normativo.

O sigilo foi aplicado *praeter legem*, o que não impede, contudo, que se avalie a questão sob o regime normativo municipal, abstraindo-se a questão formal.

do processo nº 2017-0.063.195-7 em 02 / 09 / 2017 (a)

O art. 30 do Decreto Municipal 53.623/2016 define como imprescindíveis à segurança da sociedade e ou do Estado, e portanto sigilosas, as informações que possam:

- a.- pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- b.- prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;
- c.- prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- d.- pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- e.- oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- f.- prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas;
- g.- prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do "caput" do artigo 9º deste decreto;
- h.- pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou
- i.- comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

As questões formuladas pela Comissão Permanente da Câmara não se enquadram nas restrições legais.

do processo nº 2017-0.063.195-7 em 03 / 10 / 17 (a)

Por outro lado, ainda que se considere plenamente eficaz o sigilo criado pela Resolução 13/2016-CMUV, para argumentar, é indubitável o seu caráter relativo, revelado especialmente pelas exceções previstas no art. 5º, as quais, no seu conjunto, não autorizam concluir pela exclusão dos dados desejados pela Câmara.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Transportes concluiu, às fls. 48 e 50, que as perguntas de números 7 e 8 talvez não possam ser atendidas, porque se voltam à operadoras (ou OTTC). As demais informações, segundo o mesmo parecer, não poderiam ser negadas a qualquer cidadão.

Aquelas questões são adiante transcritas:

7.- Quantos créditos foram comprados por cada OTTC?

8.- Qual o número de viagens feitas por cada OTTC?

De fato, estas questões são voltadas para dados comerciais das operadoras, eventualmente protegidos pelo *trade secret* referido pela Assessoria da São Paulo Negócios.

Caberá à Secretaria Municipal de Transportes avaliar a natureza dos dados solicitados e, se confirmado a seu caráter estritamente comercial, negar a resposta.

Não há necessidade, porém, de opor o sigilo como óbice, até porque discutível a sua caracterização legal.

O fundamento da negativa é de outra natureza, embora disposto no próprio ordenamento municipal: o § 2º do art. 8º do Decreto 53.623/2012 exclui do seu alcance "***as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pela fiscalização tributária ou por outros órgãos ou entidades municipais no exercício de suas atividades regulares de fiscalização, controle, regulação e supervisão, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.***"

William L. Crotts
1970-1980
1981-1984

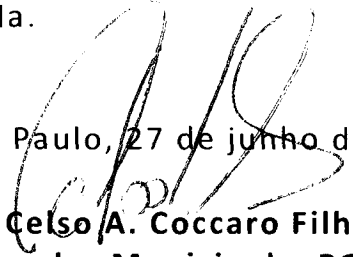
Em relação às questões “7” e “8”, deverá a Secretaria de Transportes avaliar a sua incursão no art. 8º, § 2º, do Decreto 53.523/2012, negando a obrigação de prestá-las, quer porque não as detém, quer porque sua divulgação é relativa à atividade empresarial e pode gerar lesões concorrenciais.

Folha de informação nº

do processo nº 2017-0.063.195-7 em 03 / 04 / 2017 (a)

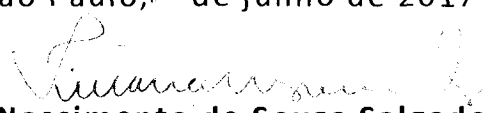
A questão n. "9" poderá ser respondida, desde que existam estudos concretos, não havendo obrigação de indicação de meras intenções. A inexistência de estudos implicará resposta negativa, ainda que presente a intenção de alterações normativas, a não ser que a Administração entenda viável revelar suas intenções, de maneira voluntária e desobrigada.

São Paulo, 27 de junho de 2017


Celso A. Coccaro Filho
Procurador Municipal – PGM.AJC
OAB n.º 98.071

De acordo,

São Paulo, 27 de junho de 2017


Ticiane Nascimento de Souza Salgado
Procuradora Assessora Chefe-AJC
OAB/SP 175.186

**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 1

do processo nº 2017-0.063.195-7 em 03/09/17 (a)

Vanda Maria de Carvalho
PROCURADORA GERAL

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Requerimento formulado ao Prefeito Municipal de São Paulo pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia. Encaminhamento, com proposta de atendimento parcial.

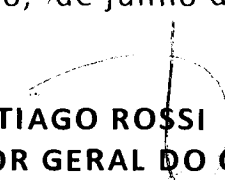
Continuação da Informação n. 877/2017 - PGM.AJC

CÓPIA

**Procuradoria Geral do Município
Senhor Procurador-Geral**

Encaminho-lhe o parecer da Assessoria Jurídico-Consultiva, que acolho, e que concluiu: a.- pela inexistência de sigilo das informações números "1" a "6" requeridas pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo, que devem ser respondidas; b.- que não há obrigação legal de responder às questões números "7" e "8", caso a Secretaria Municipal de Transportes confirme estarem elas mesmas incursas no disposto no art. no art. 8º, § 2º, do Decreto 53.523/2012; c.- que a questão de número "9" gera obrigação de resposta positiva apenas se existentes estudos concretos de alteração do Decreto 56.981/16.

São Paulo, 01 de junho de 2017


**TIAGO ROSSI
COORDENADOR GERAL DO CONSULTIVO
OAB/SP 195.910
PGM**

m

do processo nº 2017-0.063.195-7 em 03 / 04 / 17 (a)

INTERESSADA: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Requerimento formulado ao Prefeito Municipal de São Paulo pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia. Encaminhamento, com proposta de atendimento parcial.

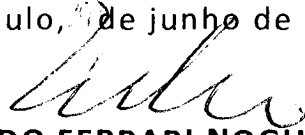
CÓPIA

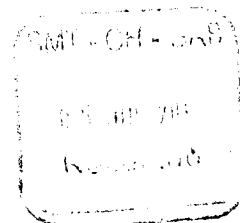
Continuação da Informação n. 877/2017 - PGM.AJC

Secretaria Municipal de Transportes
Senhor Secretário

Encaminho-lhe o parecer da Coordenadoria Geral do Consultivo, que aprovo, e que concluiu pela inexistência de sigilo legal como óbice às questões formuladas pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia da Câmara Municipal de São Paulo, com as exceções e ressalvas expostas destacadas no texto.

São Paulo, 04 de junho de 2017


RICARDO FERRARI NOGUEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/SP 175.805
PGM





Autos do curso SMT/AT;

Exatamente à a nomeação,
em virtude do curso
de 10/00, para providências
junto ao CNV. SMT/AT

+ 00 1.

João Manoel Scudeler Barros
Chefe de Gabinete
SMT/PMSP

Segue fls. nº 63 a 64

12/07/17



Laura Santana O. de Silva
Pront. 124.023-4
SMT - 001

Do PA nº 2017-0.063.195-7

Folha de Informação nº.....

em 05/07/2017 (a).....

Laura Santana O. da Silva
Pront. 124.023-4
SMT - 001

INTERESSADO: Comitê Municipal de Uso do Viário

ASSUNTO: Requerimento da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

SMT.CH.GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Trata-se do Requerimento nº 17/2017 (fls. 07/09), feito pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, a fim de obter as seguintes informações:

1. Quais são as OTTCs atualmente credenciadas junto à municipalidade?
2. Quantos veículos são cadastrados por cada OTTC?
3. Quantos motoristas parceiros são cadastrados por cada OTTC?
4. Quantos usuários cadastrados existem em cada OTTC?
5. Desde a instituição do Decreto 56.981/16, qual o valor arrecadado com o preço público da outorga dos créditos de quilômetros?
6. Qual o valor cobrado pela municipalidade por quilômetro?
7. Quantos créditos foram comprados por cada OTTC?
8. Qual o número de viagens feitas por cada OTTC?
9. Existem atualmente estudos por parte do executivo para mudanças no Decreto nº 56.981/16? Quais?

O feito foi instruído com parecer da SPNegócios (fls. 17/30), entendendo que a questão deveria ser redirecionada ao Comitê Municipal de Uso do Viário, recomendando, porém, que antes da submissão ao colegiado fosse formulada consulta à Procuradoria Geral do Município quanto ao procedimento juridicamente adequado ao caso, tendo em vista os normativos de regência e as responsabilidades funcionais por seu descumprimento.

seja objeto de consulta à Procuradoria Geral do Município antes de uma deliberação a respeito do assunto.

Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para análise.

Inicialmente, é de se lembrar que a Resolução 13 reeditou normas impondo sigilo já previstas na Resolução nº 10, revogada por se entender que confrontava com o disposto no Decreto nº 56.519/2015, que especifica as autoridades competentes para classificar as informações quanto ao sigilo ou publicidade.

Referido Decreto deu nova redação ao artigo 35 do Decreto nº 53.623/2012, dispondo o seguinte:

“Art. 35. A classificação da informação, em grau de sigilo, é de competência da Comissão Municipal de Acesso à Informação, previsto no artigo 52 deste decreto.”

Alterou também o artigo 41 do mencionado Decreto 53.623/2012, acrescentando o Parágrafo Único que trata das autoridades encarregadas da classificação de informações sigilosas ou não.

Assim, o CMUV não teria competência para dispor sobre sigilo das informações, razão pela qual a Resolução nº 10, não poderia prevalecer. Foi revogada.

Contudo, a Resolução nº 13 foi editada com idêntica previsão de sigilo de algumas informações, ressaltando em seu artigo 6º que se trata de caso de sigilo legal.

Ora, se a Resolução nº 10 foi revogada por confrontar com o Decreto 56.519/2015, exatamente no ponto que trata do órgão e dos agentes competentes para classificação de informações quanto ao sigilo e seus graus respectivos, a Resolução nº 13, ao repetir aquela previsão, ao que tudo indica padece do mesmo mal, qual seja, o vício da falta de competência do CMUV para disciplinar a matéria nela veiculada.

Do processo administrativo nº 2017.0.063.195-7, em 29/05/2017 (a).

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Assunto: Requerimento da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, solicitando informações ao Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV.

CÓPIA

SMT.GAB

Sr. Secretário

Sérgio Avelleda

Trata-se de requerimento formulado pela Câmara Municipal de São Paulo, Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, solicitando informações ao Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV, conforme consta em fls. 08, quesitos 01 a 09.

O assunto foi encaminhado à SP Negócios, que respondeu pela negativa, aduzindo que as informações solicitadas são sigilosas, de acordo com o previsto na Resolução nº 13, do CMUV. Não satisfeita com a resposta, a Câmara reiterou o Ofício, esclarecendo que o sigilo não se aplica ao Parlamento e a própria Resolução nº 13 prevê o compartilhamento de informações com os entes e órgãos da Administração Municipal. A SP Negócios reiterou seu entendimento e informou que não tem competência legal ou contratual (sic) para prestar as informações. Recomendou que a matéria

III - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada 4 (quatro) anos;

IV - decidir os recursos a ela endereçados, encerrando a instância administrativa;

V - prorrogar, uma única vez e por período determinado, não superior a 25 (vinte e cinco) anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de 50 (cinquenta) anos o prazo total da classificação;

VI - apresentar relatório anual ao Prefeito sobre o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

§ 1º A não deliberação sobre a revisão de ofício, no prazo previsto no inciso III do "caput" deste artigo, implicará a desclassificação automática das informações.

§ 2º O relatório anual a que se refere o inciso VI do "caput" deste artigo é considerado informação de interesse coletivo ou geral e deve ser divulgado no sítio na Internet." (NR)

"Art. 58.

I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos III e V do artigo 53 e no artigo 60;

....." (NR)

Art. 2º As decisões que, até a data de publicação deste decreto, tenham classificado informação em qualquer grau de sigilo devem ser submetidas à Comissão Municipal de Acesso à Informação para ratificação.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no artigo 8º do Decreto nº 53.623, de 2012, devem encaminhar as decisões de que trata o "caput" deste artigo à Controladoria Geral do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação deste decreto.

§ 2º As decisões que não forem ratificadas nos termos do "caput" deste artigo serão automaticamente desclassificadas.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 37, 42 e os incisos I e II e o § 2º do artigo 51, todos do Decreto nº 53.623, de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

RNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO, Controlador Geral do Município

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2015.

Retificação da publicação do dia 17 de outubro de 2015

Decreto nº 56.519, de 16 de outubro de 2015

No artigo 1º, leia-se como segue e não como constou:

.....

"Art. 52.

VII – o Controlador Geral do Município;

VIII – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

....." (NR)

CÓPIA

2017 - 0.063.195 - 7**Pesquisa de Legislação Municipal****Nº 56519**

Voltar

Imprimir

CÓPIA**DECRETO Nº 56.519, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015**

Altera o Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Os artigos 35, 41, 52, 53 e 58 do Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, modificado pelo Decreto nº 54.779, de 22 de janeiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35. A classificação de informação, em qualquer grau de sigilo, é de competência da Comissão Municipal de Acesso à Informação, prevista no artigo 52 deste decreto.” (NR)

“Art. 41.

Parágrafo único. O pedido de que trata o “caput” deste artigo deverá ser endereçado à autoridade classificadora, a qual proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.” (NR)

“Art. 52. A Comissão Municipal de Acesso à Informação será integrada na seguinte conformidade:

I – o Secretário do Governo Municipal;

II – o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

III – o Secretário Executivo de Comunicação;

– o Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

V – o Secretário Municipal de Gestão;

VI – o Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

VII – o Controlador Geral do Município;

VII – 1(um) representante do Gabinete do Prefeito.

§ 1º Os Secretários Municipais e o Controlador Geral referidos no “caput” deste artigo poderão indicar para representá-los o Secretário Adjunto e o Controlador Adjunto ou, quando não houver, um servidor ocupante de cargo ou função diverso, a seu critério.

§ 2º A Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Acesso à Informação ficará a cargo da Controladoria Geral do Município.”(NR)

“Art. 53. Compete à Comissão Municipal de Acesso à Informação:

I - classificar as informações em qualquer grau de sigilo, por meio de Termo de Classificação;

II - requisitar das autoridades municipais ou das comissões de apoio de que trata o artigo 39 deste decreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, cuja classificação esteja sendo avaliada;

2017 - 0.063.195 - 7

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, só serão fornecidas as informações legal, estrita e especificamente requisitadas.

Art. 19. A infração parcial ou total ao disposto nesta resolução ensejará a responsabilização administrativa, civil e criminal das pessoas jurídicas e físicas envolvidas, nos termos da legislação aplicável.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÓPIA

JILMAR AUGUSTINHO TATTO
Secretário Municipal de Transportes
Presidente do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV)

MARCOANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
Secretário Adjunto Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Membro do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV)

OSVALDO MISSO
Secretário Adjunto Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Membro do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV)

RODRIGO PIRAJÁ WIENSKOSKI
Diretor Presidente da São Paulo Negócios S/A
Membro do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV)

Art. 12. Qualquer comunicação interna ou externa envolvendo informação sigilosa deverá ser feita com registro da confidencialidade e compartilhamento explícito da responsabilidade pelo sigilo.

Art. 13. A proteção do sigilo envolve a recepção, criação, aquisição, transmissão, manuseio, transporte, armazenamento e custódia, até sua específica destruição e descarte.

Art. 14. As informações confidenciais não poderão ser apresentadas, discutidas ou comentadas em ambiente com pessoas estranhas à informação que possam comprometer a sua proteção e sigilo.

CÓPIA

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os pedidos de utilização e divulgação dos dados recebidos pela Prefeitura para fins acadêmicos ou quaisquer outros fins que contribuam para o interesse público deverão ser submetidos à apreciação do CMUV e sujeitar-se-ão às diretrizes e obrigações previstas nesta resolução.

Art. 16. A Prefeitura poderá utilizar informações sigilosas recebidas da OTTCs para políticas públicas de mobilidade urbana e outras, desde que não viole o dever de preservar o sigilo.

Art. 17. Os órgão e entidades da Administração Pública Municipal adotarão providências para que os agentes públicos conheçam as normas e observem os procedimentos de segurança e de tratamento da informação previstos nesta resolução.

Art. 18. Na hipótese das informações protegidas por sigilo serem objeto de requisição em razão de lei, ordem judicial ou autoridade pública, deverá o Gestor da Informação, certificar-se de que a requisição atende os requisitos previstos na legislação e nesta resolução, bem como da legalidade do procedimento, bem como informar a OTTC afetada dos encaminhamentos tomados pelo Poder Público.

2017-0.063.195-7

§ 2º Os agentes designados obrigam-se ao dever de sigilo e confidencialidade, mesmo após término do processo de análise desses dados, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

§ 3º O usuário da informação sigilosa é responsável pela sua guarda e proteção, sob pena das sanções legais.

Art. 10. Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que tenham competência sobre o uso intensivo do viário urbano no sistema municipal de mobilidade:

I – garantir o sigilo, a confidencialidade, a inviolabilidade e a proteção dos dados disponibilizados pelas OTTCs;

II – impedir qualquer forma de difusão, combinação, extração ou confusão dos dados disponibilizados pelas OTTCs que viole o sigilo;

III – impedir que qualquer terceiro não autorizado acesse e trate os dados disponibilizados pelas OTTCs;

IV – assegurar que os dados disponibilizados pelas OTTCs sejam tratados única e exclusivamente para finalidade de política pública de maneira agregada ou de fiscalização do atendimento aos artigos 8º, §2º, e 15º do Decreto Municipal 56.981/2016, abrangendo somente dados, pertinentes, proporcionais e não excessivos;

V – assegurar que os dados disponibilizados pelas OTTCs não sejam tratados para fins discriminatórios aos respectivos titulares;

VI – garantir aos titulares dos dados disponibilizados pelas OTTCs a consulta sobre as modalidades de tratamento e sobre a integralidade de seus dados pessoais em poder da Prefeitura, bem como a retificação de informações incorretas ou desatualizadas a seu respeito;

Art. 11. Todas as informações abrangidas por sigilo deverão ser mantidas em ambiente seguro, com medidas de controle de acesso físico, lógico e remoto, acesso individual, intransferível e limitado às pessoas especificamente autorizadas ou habilitadas.

CAPÍTULO IV – DO TRATAMENTO DOS DADOS

Art. 8º. Com fulcro no art. 25 da Lei Federal 12.527, a Prefeitura adotará as medidas técnicas, operacionais, tecnológicas e organizativas destinadas a proteger os dados disponibilizados pelas OTTCs de qualquer destruição, perda, alteração, disponibilização ou acesso não autorizado, acidental ou ilegal, especialmente nos casos em que o tratamento envolver a transmissão de dados por rede ou dispositivo eletrônico (flash drive).

§1º A política de segurança e tratamento da informação deverá prevenir, proteger e corrigir fatores internos e externos de vulnerabilidade.

§2º As medidas de que trata este artigo poderão envolver controles de acesso físico, lógico e remoto, bem como procedimentos de credenciamento, habilitação, validação e autenticação diferenciados por perfil.

§3º São medidas de proteção e segurança dos dados sigilosos e pessoais:

I – cada usuário deve acessar apenas as informações e os ambientes previamente autorizados, sendo considerada violação da norma qualquer acesso ou tentativa de acesso a ambiente ou informação não autorizado.

II – o acesso da informação armazenada e processada é individual e intransferível, mediante identificação e autenticação do usuário.

Art. 9º. A São Paulo Negócios habilitará, ouvida a recomendação do Gestor da Informação, os agentes da administração pública municipal autorizados a ter acesso aos dados e responsáveis por realizar o tratamento dos dados disponibilizados pelas OTTCs.

§ 1º O acesso a informação considerada sigilosa poderá, excepcionalmente e de forma fundamentada, ser permitido a Agente Público não credenciado ou habilitado mediante assinatura de Termo de Compromisso de Sigilo – TCS, pelo qual a pessoa se obrigará a preservar o sigilo da informação sob o risco das sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis.

VI – situação econômico-financeira da empresa;

VII – segredos comerciais;

VIII – faturamento das empresas;

IX – preço público pago por OTTC;

X – valor e quantidade de viagens por OTTC;

XI – clientes e fornecedores;

XII – capacidade instalada; e

XIII – custos de produção e despesas com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou serviços.

CÓPIA

§ 1º As OTTCs poderão formular, fundamentadamente e por escrito, requerimento de restrição de acesso a informações compartilhadas com a Prefeitura, desde que esteja em conformidade com o estabelecido no art. 6º, indicando o dispositivo legal ou regimental autorizador do requerimento.

§ 2º O requerimento deverá ser formulado com destaque e de forma separada, instruído com as informações cujo acesso se pretende limitar e será apreciado pelo Gestor da Informação.

§ 3º A decisão do requerimento de acesso restrito poderá ser revista a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, cabendo, em qualquer caso, recurso ao CMUV no prazo regulamentar.

§ 4º O requerimento de acesso restrito para informação de caráter manifestamente público sujeitará o requerente às penalidades previstas no Decreto 56.981/16 e nas resoluções do CMUV por descumprimento da regulação.

Parágrafo Único. O CMUV divulgará ao final de cada semestre um relatório contendo as informações gerais sobre o sistema de maneira agregada, assegurado o sigilo comercial das OTTCs e a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e dos motoristas, nos termos dos normativos existentes.

Art. 6º São considerados protegidos por sigilo legal, independentemente de classificação:

I – todos os dados e informações pessoais de passageiros e condutores ou que possam ferir a sua privacidade, de acordo com o art. 31 da Lei Federal 12.527;

II - todos os dados ou informações que revelem ou permitam inferir as estratégias comerciais das OTTCs, em especial aqueles que revelem a participação no mercado de cada OTTC, os planos de expansão de suas operações, que demonstrem os níveis de serviço por ela mantidos, ou que de qualquer modo possam interferir na avaliação do valor de mercado da OTTC;

Parágrafo Único. Podem ainda ser consideradas sigilosas as informações que em razão de circunstâncias fáticas, temporais ou mercadológicas possam violar o sigilo comercial das OTTCs

Art. 7º Especificamente, ficam abrangidos pelos incisos I e II do art. 6º desta Resolução, os seguintes dados e informações:

I – dados quantitativos e qualitativos dos veículos que operam no sistema, discriminados por OTTC;

II – quantidade de quilômetros percorridos por cada OTTC;

III – dados quantitativos e qualitativos dos condutores que operam no sistema, por cada OTTC;

IV – dados individualizados das viagens realizadas, por cada OTTC;

V – dados relativos aos valores pagos por cada OTTC.

I – que tenham natureza pública em virtude de lei, ou que forem de domínio público, no País ou no exterior, ou que tiverem sido previamente divulgadas pelo interessado;

II – objeto de processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à regulação estabelecida cujo sigilo ou acesso restrito puder implicar cerceamento de defesa;

III – forem relacionados a estudos, pesquisas ou dados compilados por instituto, associação, sindicato ou qualquer outra entidade que congregue concorrentes, ressalvados aqueles encomendados individualmente ou com cláusula de sigilo;

IV – linhas de produtos ou serviços ofertados;

CÓPIA

V – dados de mercado relativos a terceiros;

VI – quaisquer contratos celebrados por escritura pública ou arquivados perante notário público ou em junta comercial, no País ou no exterior;

VII – informações que a empresa deva publicar ou divulgar em virtude da norma legal ou regulamentar a que esteja sujeita no Brasil ou em outra jurisdição;

VIII – informações de domínio ou de conhecimento público;

IX – padrões de funcionamento do sistema, sem discriminação por OTTC e mediante providências temporais ou metodológicas que preservem o valor comercial, em relação a horários, regiões e outras informações relevantes das viagens de forma agregada; ou

X – informações agregadas sobre origem, destino, horário de viagens realizadas e aspectos qualitativos da frota de veículos e de condutores, em formato que não permita inferir estratégias comerciais das OTTCs ou viole a privacidade dos usuários e condutores.

XI – receitas públicas totais obtidas por meio do preço público da outorga dos créditos de quilômetros, sem discriminação por OTTC;

V – registrar e reportar todo e qualquer incidente de segurança ao CMUV, que tomará as providências cabíveis;

VI – limitar o acesso às informações estritamente indispensáveis;

CÓPIA

VII – zelar sobre o compartilhamento dos dados sigilosos entre os órgãos e entes da Administração Pública Municipal;

VIII – subsidiar a autoridade competente nas respostas aos pedidos de acesso à informação, em consonância com o art. 18 do Decreto Municipal 53.623/12;

IX – apreciar os requerimentos de inclusão e exclusão do rol de informações sigilosas e, quando couber, encaminhar ao CMUV; e

X – garantir aos titulares dos dados disponibilizados pelas OTTCs a consulta sobre as modalidades de tratamento e sobre a integralidade de seus dados pessoais em poder da Prefeitura, bem como a retificação de informações incorretas ou desatualizadas a seu respeito.

Art. 4º Os dados e informações sigilosas, obtidos em razão do Decreto nº 56.981/2016 e de resoluções do CMUV, deverão ser de acesso restrito aos agentes públicos autorizados pelo Gestor da Informação, conforme estabelecido nesta Resolução.

Parágrafo único. A divulgação, bem como sua permissão, e o acesso indevido às informações sigilosas ou pessoais constitui-se em conduta ilícita que enseja responsabilidade do agente público, com base no inciso IV do art. 32 da Lei Federal nº 12.527.

CAPÍTULO III – DOS DADOS CUSTODIADOS

Art. 5º São passíveis de transferência, troca, uso, divulgação e transparência as seguintes informações:

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não exclui a proteção legal estabelecida em legislação específica quanto à situação econômica ou financeira das pessoas privadas, sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, bem como sobre informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem.

Art. 2º A informação recebida, gerada ou guardada pela Prefeitura com base no Decreto nº 56.981/2016 devem ser protegidas, cuidadas e gerenciadas adequadamente de forma a garantir-lhe disponibilidade, integridade, confidencialidade, autenticidade e auditabilidade, independentemente do meio de armazenamento, processamento ou transmissão, de acordo com o art. 6º da Lei Federal 12.527.

CAPÍTULO II – DO GESTOR DA INFORMAÇÃO

CÓPIA

Art. 3º Fica instituído, no âmbito do CMUV, a função de Gestor da Informação, responsável pela custódia, tratamento e proteção das informações relacionadas à regulamentação prevista no Decreto nº 56.981/2016 e em resoluções do CMUV.

§ 1º A função de que trata o caput será exercida por pessoa designada em ato próprio do Presidente da SP Negócios.

§ 2º Compete ao Gestor da Informação, sem prejuízo da adoção de todas as medidas cabíveis para cumprimento desta Resolução:

I – analisar a natureza da informação, com base nas diretrizes estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º desta Resolução;

II – assegurar o sigilo dos dados protegidos legalmente;

III – garantir a inviolabilidade dos dados sigilosos, por meio de autorização e controle de acesso;

IV – manter registro dos servidores autorizados no inciso anterior, assegurando a confidencialidade das senhas e usuários de acesso;

2017 - 0.063.195 - 7

COMITÊ MUNICIPAL DE USO DO VIÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Regulamenta o parágrafo único do art. 35º do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, em relação à gestão, tratamento e proteção dos dados recebidos ou gerados a partir do uso intensivo do viário urbano municipal na exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública.

CÓPIA

O Comitê Municipal de Uso do Viário, na forma do Decreto nº 56.981 de 10 de maio de 2016, torna público que, em sessão realizada em 18 de novembro de 2016,

RESOLVEU:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta resolução regulamenta o art. 35º, Parágrafo único, do Decreto nº 56.981, de 10 de maio de 2016, para efeito de gestão, tratamento e proteção, pela Administração Pública Municipal, dos dados recebidos ou gerados a partir uso intensivo do viário urbano municipal na exploração de atividade econômica privada de transporte individual remunerado de passageiros de utilidade pública.

2017-0.063.195-7



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

- 1) Revogada a Resolução n. 10 do Comitê Municipal de Uso do Viário, de 16 de setembro de 2016;
- 2) Encaminhar a Resolução n. 10 à Comissão Municipal de Acesso à Informação e à Procuradoria Geral do Município para devida apreciação.

5. Encerramento

Nada mais havendo por discutir, a reunião foi encerrada às 17h30 (dezessete horas e trinta minutos) e, do que se passou, foi lavrada esta ata assinada pelos membros presentes.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO

Secretário Municipal de Transportes

Presidente do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV)

CÓPIA

ROGÉRIO CERON DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Membro do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV)

ROBERTO NAMI GARIBÉ FILHO

Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

Membro do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV)

RODRIGO PIRAJÁ WIENSKOSKI

Diretor Presidente da São Paulo Negócios S/A

Membro do Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV)



**ATA DA 5ª REUNIÃO DO COMITÊ MUNICIPAL DE USO DO VIÁRIO (CMUV)
INSTITUÍDO PELO DECRETO 56.981/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
REALIZADA EM 19 DE SETEMBRO DE 2016**

CÓPIA**1. Data, Hora e Local**

Realizada no dia 19 do mês setembro de 2016, às 16h (dezesesseis horas), no Gabinete da Secretaria Municipal de Transportes, situado na Rua Barão de Itapetininga, 18 - 14º andar - Capital do Estado de São Paulo.

2. Convocação e Presenças

Foram convocados todos os membros do COMITÊ MUNICIPAL DE USO DO VIÁRIO (CMUV), instituído pelo Decreto Municipal 56.981, de 10 de maio de 2016.

Presentes:

- Secretário Municipal de Transportes e Presidente do CMUV, Jilmar Augustinho Tatto
- Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, Rogério Ceron de Oliveira
- Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, Roberto Nami Garibe Filho
- Diretor Presidente da São Paulo Negócios S/A, Rodrigo Pirajá Wienskowski

3. Ordem do Dia

O Secretário Municipal de Transportes e Presidente do CMUV, Jilmar Augustinho Tatto, iniciou os trabalhos do COMITÊ MUNICIPAL DE USO DO VIÁRIO (CMUV) destacando haver, neste momento, um assunto que merece devida apreciação pelo colegiado:

- 1) Discussão sobre a aprovação da Resolução n. 10 do Comitê Municipal de Uso do Viário.

Diante da repercussão dos procedimentos de tramitação e divulgação de dados, os presentes reavaliaram a deliberação da Resolução n. 10 do CMUV, decidindo revoga-la. Considerando a sensibilidade dos procedimentos de tramitação e divulgação de informações a terceiros, os membros do Comitê concordaram em encaminhar a minuta da resolução para apreciação da Comissão Municipal de Acesso à Informação e da Procuradoria Geral do Município.

Sem mais a acrescentar, passou-se à deliberação.

4. Deliberação

Da Ordem do Dia:

Mr. M. C. D.
Superintendent of the State

Q

Do Processo nº 2017-0.063.195-7

Folha de Informação nº ³¹.....
em 23/05/17 (A)..... ⁹²✓

U R G E N T E

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – CMSP – Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Assunto: Requerimento nº 17/2017, que solicita informações sobre as Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

Inf. nº 1189/17

CÓPIA

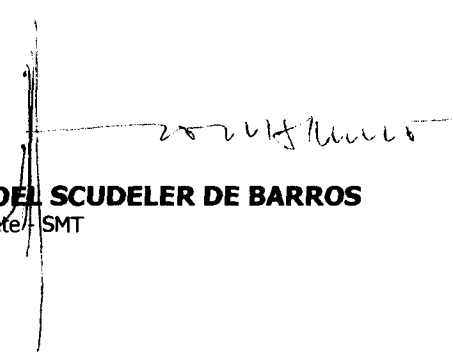
SMT-AJ

Sr. Assessor

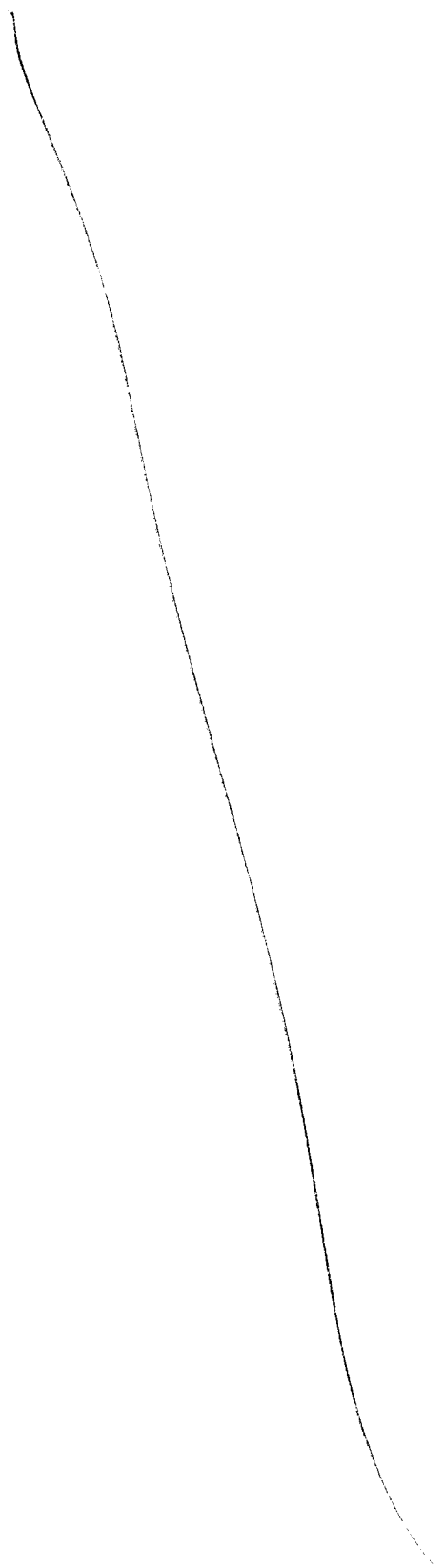
João Batista da Silva

Encaminhado para conhecimento e análise.

São Paulo, 18 de maio de 2017


JOÃO MANOEL SCUDELER DE BARROS
Chefe de Gabinete - SMT

ls/exp

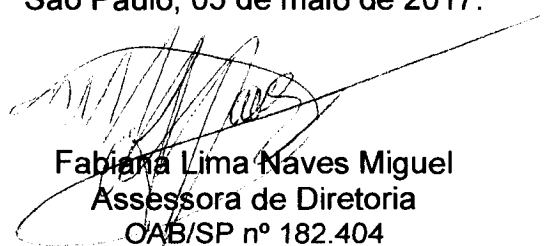


SEWE L. 10
231517
S. 10

redirecionado ao Presidente do Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV, para submissão daquele colegiado.

Recomenda-se, ainda, que o Presidente do Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV, antes de submeter o assunto ao colegiado, formule consulta à Procuradoria Geral do Município quanto ao procedimento juridicamente adequado ao caso, tendo em vista os normativos de regência e as responsabilidades funcionais pelo seu descumprimento.

São Paulo, 05 de maio de 2017.



Fabiana Lima Naves Miguel
Assessora de Diretoria
OAB/SP nº 182.404

CÓPIA

